

Diário do Legislativo de 18/09/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 74ª Reunião Ordinária

1.2 - 50ª Reunião Extraordinária

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 16/9/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Ofício nº 7/2003, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.057 a 1.072/2003 - Requerimentos nºs 1.365 a 1.379/2003 - Requerimentos dos Deputados Célio Moreira, Leonardo Moreira, Adalclever Lopes, Ana Maria Resende, Djalma Diniz e Carlos Pimenta - Comunicações: Comunicação do Deputado Elmiro Nascimento - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Lúcia Pacífico e dos Deputados Dinis Pinheiro, Bonifácio Mourão, Ana Maria Resende, Alberto Pinto Coelho e Célio Moreira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Decisões da Presidência (4) - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira e Célio Moreira; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Djalma Diniz, Ana Maria Resende, Adalclever Lopes e Carlos Pimenta; aprovação - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado André Quintão - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis

Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das três reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Antônio Andrade, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Nº 7/2003, do Sr. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando questionário destinado a aferir o conhecimento em relação às atividades dessa Corte.

Do Sr. Rômulo José de Gouveia, Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba, solicitando apoio desta Casa para que se realize nesse Estado a próxima conferência nacional da UNALE.

Do Sr. Vilson Covatti, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, solicitando apoio à Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 13/2003, que devolve aos Estados a competência para legislar sobre emancipação de distritos. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Odelmo Leão, Secretário de Agricultura, informando que esse órgão seria representado pelo Presidente da RURALMINAS na audiência pública da Comissão de Meio Ambiente prevista para 15/9/2003, em Pirapora. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Danilo de Castro, Secretário de Governo, comunicando que, durante sua visita oficial a países da Europa, o Governador do Estado seria substituído pelo Vice-Governador, Sr. Clésio Soares de Andrade.

Do Deputado Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 284/2003, do Deputado Márcio Passos, e 1.037/2003, do Deputado Leonardo Moreira.

Do Sr. José Luiz Alves, Chefe de Gabinete do Ministro dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 859/2003, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Betinho Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, encaminhando texto que contém o programa de ações e o embasamento histórico do movimento Ditadura Nunca Mais. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Vera Lúcia Negreiros Junqueira, Presidente da Câmara Municipal de Cristina, solicitando o envio dos documentos que menciona, para subsidiar a apuração de possíveis irregularidades na construção do trecho da BR-383 que liga o Município de Cristina ao Município de Maria da Fé.

Do Sr. Romeu Scarioli, Presidente do BDMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 644/2003, do Deputado Ermano Batista. (- Anexe-se ao Requerimento nº 644/2003.)

Da Sra. Maria Eliana Novaes, Subsecretária de Desenvolvimento da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.118/2003, do Deputado Gilberto Abramo.

Do Sr. Tarcísio José Martins Costa, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 210/2003, em atenção a pedido da Comissão do Trabalho. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 210/2003.)

Do Sr. Aldecir Resende Bollesi de Plá e Sant'anna, Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Contagem, acusando o recebimento do convite para participar de audiência pública nesta Casa e informando a impossibilidade de seu comparecimento pelos motivos que expõe. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Frederico Carlos Von Döllinger da Motta Bastos, Chefe de Gabinete do Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 624/2003, do Deputado Célio Moreira. (- Anexe-se ao Requerimento nº 624/2003.)

Do Sr. José Gonçalves Neto, Gerente-Geral de Competição da ANATEL, prestando informações relativas ao Requerimento nº 910/2003. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.057/2003

(Ex-Projeto de Lei nº 2.402/2002)

Declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Carmo do Paranaíba - ADECAP -, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Carmo do Paranaíba - ADECAP -, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2003.

Antônio Andrade

Justificação: A Associação dos Deficientes de Carmo do Paranaíba - ADECAP - é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos que não remunera os membros de sua diretoria nem distribui lucros, vantagens ou bonificação a seus dirigentes.

Fundada em 11/1/87, encontra-se em pleno e regular funcionamento desde então, cumprindo sua finalidade principal, qual seja a defesa dos direitos sociais e profissionais dos deficientes físicos de Carmo do Paranaíba, promovendo sua integração social e a conscientização da sociedade acerca do problema. É, pois, de suma importância.

Em razão disso, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.058/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos para o Apoio ao Talento - ASPAT -, com sede no Município de Lavras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos para o Apoio ao Talento - ASPAT -, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: A Associação de Pais e Amigos para Apoio ao Talento, conhecida também como ASPAT, fundada em outubro de 1993, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade exercitar uma série de atividades orientadas para a conscientização e estimulação do desenvolvimento da capacidade e do talento da população escolar do ensino fundamental e médio do Município de Lavras e região. Para isso, vem organizando e mantendo, por meio de convênios de cooperação e assistência técnica, vários Centros de Desenvolvimento do Potencial e Talento - CEDETS -, por meio dos quais são realizados estudos, pesquisas e programas de ação na área de educação de bem dotados e talentosos, e prestadas orientação e assistência direta às crianças e adolescentes portadores de talento e às suas famílias, sem nenhuma discriminação de raça, sexo ou religião, num benemérito trabalho de alto alcance social.

Pelo exame dos documentos que acompanham o projeto, verifica-se que a referida Associação possui personalidade jurídica e está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo integralmente suas finalidades estatutárias, sendo sua diretoria composta de pessoas idôneas que não percebem nenhuma remuneração pelos serviços que desempenham em razão de seus cargos.

Assim, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa fazer jus ao título declaratório de utilidade pública, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.059/03

Proíbe o licenciamento de veículo que possui defeito de fabricação oficialmente reconhecido ou detectado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos registrados no Estado que possuam defeito de fabricação oficialmente reconhecido pelo fabricante ou oficialmente detectado por órgão técnico somente serão licenciados se o proprietário demonstrar que o defeito foi corrigido, na forma do regulamento desta lei.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se apenas a defeitos que direta ou indiretamente ofereçam risco à vida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2003.

Célio Moreira

Justificação Não raras são as vezes em que a indústria automobilística convoca seus consumidores para proceder a reparos de defeitos de fábrica em veículos, é o chamado "recall". Tais defeitos, às vezes, são graves e oferecem risco à vida do motorista e dos demais usuários da via, como, por exemplo, o caso da caminhonete Explorer da Ford, que, segundo divulgado pela imprensa, apresentava defeito de fábrica que a tornava instável nas curvas. Em situações como esta, a decisão de reparar o defeito não pode ficar ao livre arbítrio do proprietário, pelo contrário, passa a existir o interesse público em que tais veículos sejam reparados e deixem de oferecer risco às pessoas. Para proteger tal interesse, proponho por meio deste projeto que o veículo somente seja licenciado se tiver sido submetido a reparo, e já não ofereça risco à vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.060/2003

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Vida Ouropretana, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Vida Ouropretana, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2003.

Célio Moreira

Justificativa: A Associação Pró-Vida Ouropretana é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de Ouro Preto, e há cinco anos promove o transporte de doentes, realiza atividades culturais e desenvolve ações com os moradores e seus associados, bem como promove assistência social.

O título de utilidade pública estadual possibilitará o prosseguimento das atividades realizadas, tendo em vista a obtenção de recursos oriundos do Estado.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.061/2003

Modifica a Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, que dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997:

"Art. 1º -

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento correrão por conta da empresa concessionária de serviço de abastecimento de água., integrando a estrutura de custos do serviço."

Art. 2º - Terão prioridade para instalação do referido equipamento as localidades com maior frequência de interrupção no abastecimento de água.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2003.

Chico Simões

Justificação: Foi bastante debatido por esta Casa o problema gerado pela ocorrência de bolsões de ar na tubulação, provocados por interrupção no fornecimento de água e que levam o medidor de consumo a computar a passagem do ar como se água fosse.

Com o objetivo de proteger o usuário, foi aprovada a Lei nº 12.645, em 1997, a qual obriga as concessionárias do serviço público de abastecimento de água a instalarem aparelho eliminador de ar, evitando que o consumidor seja indevidamente cobrado por um consumo fictício.

O legislador da época admitiu a existência do problema ao aprovar a lei, mas manteve o ônus para o consumidor, o que consideramos uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 22, dispõe:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

O dispositivo transcrito visa exatamente a garantir a qualidade dos serviços explorados pelos entes públicos. Assim como não se pode cobrar por um serviço não fornecido, também não se pode onerar o consumidor pela prestação inadequada de um serviço público.

Com o objetivo de resgatar este direito dos usuários dos serviços de abastecimento de água, solicitamos o apoio de nossos pares a este projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado José Milton. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 207/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.062/2003

Altera a Lei nº 13.136, de 12 de janeiro de 1999.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.136, de 12 de janeiro de 1999, que institui o Dia do Consumidor de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Dia da Dona de Casa e do Consumidor de Minas Gerais, a ser comemorado no dia 13 de setembro.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: A Lei nº 13.136, de 12/1/99, institui o Dia do Consumidor de Minas Gerais a ser comemorado no dia 13 de setembro. Entendemos que um dos mais significativos segmentos finais da cadeia de consumo é justamente o das donas de casa.

Estas contribuíram de forma decisiva na elaboração e aprovação do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90.

É justamente pelo papel representado hoje pelas donas de casa na cadeia de consumo e como formadoras de opinião entre os consumidores em geral que julgamos ser necessária a modificação da lei, incluindo-as, também, nas comemorações do Dia do Consumidor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.063/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Promoção e Assistência ao Necessitado - APAN -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Promoção e Assistência ao Necessitado - APAN -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, setembro de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação de Promoção e Assistência ao Necessitado - APAN -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem por objetivos promover a integração do indivíduo no mercado de trabalho mediante seu encaminhamento a escolas profissionalizantes; empreender o combate à fome e à pobreza por meio de campanhas e de doações de cestas básicas a famílias e pessoas carentes; desenvolver permanente promoção e assistência social ao necessitado empreendendo sistemática campanha visando à erradicação da mendicância pública.

A APAN está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Por desenvolver um trabalho de cunho social, torna-se justa sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.064/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: Fundada em 11/12/2000, a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Nossa Senhora das Graças vem, desde então, desenvolvendo programas direcionados às crianças, aos idosos, enfim, à família, abrangendo as áreas de educação, saúde e alimentação.

No intuito de lhes proporcionar melhor qualidade de vida, fomenta as iniciativas que atendam às necessidades emergenciais apontadas pela comunidade local.

Objetivando a inserção de seus associados no mercado de trabalho e ampliando seus conhecimentos e habilidades, promove a execução de programas educacionais e profissionalizantes, conciliando-os com a política de desenvolvimento regional e nacional.

Elaborar projetos e firmar convênios com órgãos e entidades financiadoras, além de representar a comunidade junto a órgãos públicos e privados, são também objetivos a serem alcançados.

Além disso, a entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.065/2003

Altera dispositivo da Lei nº 13.685, de 24 de julho de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 13.685, de 24 de julho de 2000, transformando em § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º - Não sendo possível a identificação da conta corrente do proprietário do veículo, para fins do depósito a que se refere o parágrafo anterior, o valor apurado com o leilão do veículo, após deduzidos a dívida relativa a multas, tributos, despesas administrativas e encargos

legais, será repartido em partes iguais entre o Estado e o município de emplacamento do veículo.

§ 3º - Quando o veículo houver sido emplacado em outro Estado, ou não for possível a identificação do local do emplacamento, o produto do leilão, na forma do disposto neste artigo, será repartido igualmente entre o Estado e o município onde ocorrer a apreensão."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 2003.

Maria José Haueisen

Justificação: O projeto que ora submetemos à apreciação do Poder Legislativo tem o objetivo de resgatar idéia contida no Projeto de Lei nº 32/99, convertido na Lei nº 13.685, de 2000, que previa a repartição, entre o Estado e o município em que for feito o emplacamento, do produto arrecadado com a alienação de veículos roubados e apreendidos por autoridade policial, na hipótese de não ser encontrado o respectivo proprietário ou mesmo de este não reivindicar o bem que lhe pertence.

Continuamos a considerar justa a repartição do produto dos leilões de carros roubados, motivo pelo qual submetemos novamente a proposta à apreciação dos nobres Deputados.

O tema não se encontra entre aqueles para os quais a Constituição do Estado reservou a iniciativa do processo legislativo ao Poder Executivo, podendo, portanto, ser objeto de projeto de lei de qualquer dos membros do Poder Legislativo.

Espero que a proposta encontre boa acolhida entre os nobres parlamentares, tendo em vista o fato de garantir aos municípios um pequeno acréscimo em suas receitas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.066/2003

Declara de utilidade pública a Associação Feminina de Ipatinga - AFEI -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Feminina de Ipatinga - AFEI -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Paulo Cesar

Justificação: A Associação Feminina de Ipatinga - AFEI - tem por finalidade coordenar, orientar, incentivar e promover assistência nas áreas de saúde, esporte, lazer, cultura, trabalho, habitação, educação, transporte, defesa civil e defesa dos direitos humanos, além de criar cooperativas.

Constituída em 26/5/88, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de Ipatinga, e presta relevantes serviços à comunidade deste município.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.067/2003

Define diretrizes para uma política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de diabetes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS - prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas, assim como aos problemas de saúde com ele relacionados, tendo como diretrizes:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e suas leis reguladoras;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho

intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como para formação permanente dos trabalhos da rede de serviços de saúde;

V - o direito à medicação e aos instrumentos e aos materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando à maior autonomia possível por parte do usuário.

Art. 2º - As ações programáticas referentes ao diabetes, em todas as suas formas, assim como aos demais fatores de risco ou problemas de saúde com ele relacionados, serão definidas em norma técnica a ser elaborada por grupo de trabalho coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e profissionais ligados ao assunto.

§ 1º - O grupo de trabalho previsto no "caput" deste artigo será previamente apresentado ao Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Saúde garantirá ao grupo de trabalho o apoio técnico e material que se fizer necessário.

§ 3º - O grupo de trabalho terá como princípio o respeito às peculiaridades e às especificidades regionais e locais e aos respectivos planos municipais e regionais de saúde, sendo o resultado de seu trabalho um instrumento técnico orientador fundado nos princípios relacionados nesta lei.

§ 4º - O grupo de trabalho terá prazo de cento e oitenta dias, após sua constituição, para apresentar proposta de norma técnica que estabeleça diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de diabetes.

§ 5º - A proposta de que trata o § 4º será apreciada em audiência pública previamente convocada para este fim e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º - A direção do SUS estadual e do SUS municipal garantirá o fornecimento universal de medicamentos, insumos, materiais de autocontrole e auto-aplicação de medicações, além de outros procedimentos necessários à atenção integral à pessoa portadora de diabetes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2003.

Paulo Piau

Justificação: Por se tratar de uma enfermidade silenciosa e de ação sistêmica, o controle do diabetes necessita de efetivo apoio e assistência das autoridades oficiais. Tendo em vista o elevado número de diabéticos e pré-diabéticos, é importante uma ação mais estreita por parte do Governo, com atividades programáticas envolvendo campanhas, informações, pesquisas, assistência médica, liberação de medicamento, avaliação glicêmica e dos impactos patogênicos no organismo humano decorrentes da ação diabética.

Os custos hospitalares e outros atendimentos aos diabéticos por parte do Governo podem ser minimizados se os portadores dessa doença forem devidamente assistidos, em tempo hábil, com medidas de prevenção e controle adequadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.068/2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter os imóveis que especifica ao Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Ituiutaba os imóveis de propriedade do Estado a seguir especificados:

I - imóvel urbano constituído de terreno com área de 5.112,50m² (cinco mil cento e doze vírgula cinqüenta metros quadrados), situado na R. 10, 107, Bairro Centro, nesse município, matriculado sob o nº 17.068, conforme escritura lavrada em 28 de maio de 1986, às fls. 52-53v do livro nº 195, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba;

II - imóvel urbano constituído de terreno com área total de 4.968,00m² (quatro mil novecentos e sessenta e oito metros quadrados), situado na Av. Niterói, 230, Bairro Pirapitinga, nesse município, matriculado sob o nº 15.387, conforme escritura lavrada em 31 de janeiro de 1985, às fls. 51v-52 do livro 219, em notas do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - Os imóveis descritos nos incisos I e II deste artigo destinam-se, respectivamente, ao funcionamento das Escolas Municipais Prof. Ildefonso Mascarenhas da Silva e Manoel Alves Vilela.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura

pública de reversão, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 2003.

Paulo Piau

Justificação: Acatando solicitação do eminente Prefeito de Ituiutaba, Sr. Públio Chaves, que vivenciou a municipalização do ensino fundamental, conforme política educacional adotada pelo Governo mineiro, apresentamos esta proposição com o intuito de regularizar a administração de dois imóveis públicos do Estado que estão cedidos provisoriamente para o município com finalidade educacional.

Assim, pretende-se a transferência definitiva para o município dos prédios das Escolas Estaduais Prof. Ildefonso Mascarenhas da Silva e Pe. João Avi, que, após a municipalização do ensino fundamental, estão funcionando emprestadas para, respectivamente, as Escolas Municipais Prof. Ildefonso Mascarenhas da Silva e Manoel Alves Vilela.

A Escola Municipal Prof. Ildefonso Mascarenhas da Silva, após a municipalização (Resolução nº 8.624, de 4/2/98), passou por uma grande reforma para receber considerável parte da educação infantil e ensino fundamental, e a Escola Municipal Manoel Alves Vilela (antiga Escola Estadual Pe. João Avi), municipalizada pela Resolução nº 8.863, de 12/2/98, funciona nos três turnos, atendendo alunos da educação infantil e principalmente do ensino fundamental, e foi reformada e ampliada, tendo o município construído no imóvel uma quadra de esporte coberta.

A demanda é crescente, conforme esclarecimentos da Secretaria de Educação e Cultura de Ituiutaba, fazendo-se necessária uma ampliação urgente e também uma boa reforma para absorver toda a clientela, tornando-se urgente essa transferência definitiva (reversão) para o município, para que este possa realizar esse serviço em terreno efetivamente seu.

Mister se faz esclarecer e pode-se comprovar pelos documentos cartoriais apensos a esta proposição que ambos os terrenos foram doados pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba ao Estado, em 1985 e 1986, para a edificação de unidades de ensino pelo Governo do Estado.

Entretanto, hodiernamente, novas políticas educacionais fizeram com que o município, como titular da obrigação, promovesse o oferecimento do ensino fundamental, o que trouxe grande dificuldade em implementá-lo sem o devido espaço físico, já que os terrenos e suas benfeitorias ainda estão sob a propriedade do Governo do Estado, sendo a posse muito pouco para o município, que pretende realizar várias obras e estruturas, sem ter a segurança de um imóvel efetivamente seu.

Assim, busca-se com esta proposta a reversão do imóvel ao município para a realização dos ajustes necessários e o oferecimento de um ensino público, gratuito e de qualidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.069/2003

Declara de utilidade pública a Associação Ocupacional e Assistencial dos Deficientes de Itabira - AOADI -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ocupacional e Assistencial dos Deficientes de Itabira - AOADI -, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2003.

Paulo Piau

Justificação: A Associação Ocupacional e Assistencial dos Deficientes de Itabira - AOADI -, fundada em 31/3/89, surgiu da união de pessoas portadoras de deficiência com sonhos e ideais comuns que esperavam ver cumpridos seus direitos de cidadãos. Um grupo de pessoas que partiu para a defesa de seus direitos à assistência médica especializada, à escola, ao trabalho, ao lazer, à cultura, enfim, ao direito à completa inclusão social.

Dentro do programa de qualificação profissional, a AOADI vem executando vários cursos profissionalizantes que propiciam a habilitação do portador de deficiência para inclusão no mercado de trabalho.

Foi criado no âmbito de sua sede social um espaço cultural e educativo com a finalidade de ampliar as possibilidades do acompanhamento escolar e de profissionalização dos portadores de deficiência.

Por meio dos cursos promovidos pela entidade, os alunos já foram certificados pelo aprendizado em informática básica, DOS VOX - informática para deficientes visuais - em parceria com a FUNCESI, Braille, Libras - Linguagem Brasileira de Sinais -, Módulo I e informática para pessoas com deficiência auditiva. Neste ano de 2003 já foram realizados vários cursos por meio do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - e que foram ministrados por profissionais da cidade, sendo eles: Libras Módulos I e II, iniciação ao turismo e atendimento ao público - para portadores de deficiência e interessados em geral -, educação da criança surda - dirigido a educadores - e brevemente será realizado o curso de alfabetização para deficientes auditivos.

A referida Associação já foi reconhecida pela cidade de Itabira como sendo de utilidade pública por intermédio da Lei Municipal nº 2.723, de 12/7/99. Devido à elevada atuação na promoção da pessoa portadora de deficiência, ao importante trabalho que vem realizando no desenvolvimento de atividades para seus assistidos e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.070/2003

Declara de utilidade pública a Associação Nacional dos Direitos Sociais - ANDS -, com sede no Município de Iturama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nacional dos Direitos Sociais - ANDS -, com sede no Município de Iturama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2003.

Paulo Piau

Justificação: A Associação Nacional dos Direitos Sociais - ANDS - é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 16/7/99 e declarada de utilidade pública pela cidade de Iturama, por meio da Lei Municipal nº 3.224, de 4/10/2001.

A entidade tem por finalidade integrar e dinamizar as ações da comunidade em que atua, aprimorando-a, como agente interlocutor da sociedade e do poder público, com estreita colaboração a este.

A promoção e a defesa dos direitos humanos e os vínculos de solidariedade e cooperação entre os munícipes são propostas de ação e trabalho da entidade.

A busca de respostas junto aos órgãos públicos e privados para as demandas da comunidade e o monitoramento e mapeamento da existência de carência no município são preocupações constantes na implementação do trabalho pela ANDS.

Assim, pretende funcionar como um agente no processo de desenvolvimento da comunidade e, por meio de um jornal com edição de matérias abrangentes de todos os interesses da sociedade, busca a conscientização das potencialidades que a sociedade organizada possui.

Sendo uma entidade que atua na promoção social e comunitária, que vem realizando um importante trabalho em Iturama, e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, esperamos o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.071/2003

Determina a realização do zoneamento agroecológico no Estado e condiciona as determinações e compensações desse ecozoneamento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a realização do zoneamento agroecológico no Estado, e fica condicionado o plantio industrial de eucalipto às determinações e às compensações desse ecozonamento.

I - o órgão ambiental coordenará o zoneamento agroecológico do Estado, incluindo:

a) - os tipos de solo apropriados para o plantio, discriminados em cada município as áreas consideradas propícias para o plantio de eucalipto, reservando-se as áreas de melhor fertilidade para plantios de culturas agrícolas;

b) - as condições climáticas e hídricas que influenciam o plantio em cada município;

c) - o déficit de áreas florestais correspondentes às áreas de preservação permanente - APPs -, e às reservas legais das propriedades rurais, conforme estabelecido na Lei nº 4.771, de 1965, respectivamente nos arts. 2º e 16.

II - realização de licenciamento ambiental ou florestal para plantios de eucalipto, mediante:

a) obrigação de recuperação com essências nativas, de 5% (cinco por cento) ao ano da área de preservação permanente e da área de reserva legal de propriedades rurais com menos de 20% (vinte por cento), no caso de plantios de eucalipto feitos diretamente pelo produtor ou por meio de fomento florestal;

b) obrigação de plantio de essências nativas equivalentes à área plantada de eucalipto, quando o plantio for feito por pessoa jurídica para fins industriais, devendo o plantio de nativas ser conduzido por tempo equivalente ao ciclo completo de exploração comercial do eucalipto.

§ 1º - Os proprietários com áreas de reserva legal inferior a 20% (vinte por cento) só poderão fazer plantio de eucalipto para fins de produção de celulose ou para qualquer outro fim industrial, mediante o atendimento do estabelecido na letra "a" do inciso II deste artigo.

§ 2º - Para o cômputo do percentual equivalente de nativas a ser plantado, referido no item "b", podem ser incluídas áreas de reserva legal ou de preservação permanente recuperadas pela pessoa jurídica em propriedades rurais incluídas na mesma bacia hidrográfica onde será realizado o plantio de eucalipto, mesmo em propriedades onde não esteja sendo feito o reflorestamento, desde que essa recuperação com vegetação nativa também seja conduzida por tempo equivalente ao ciclo completo da exploração comercial do eucalipto.

§ 3º - Quando do licenciamento ambiental ou florestal dos plantios, devem ser definidas e exigidas as medidas cabíveis para a reabilitação da área plantada, após cessado o ciclo completo da exploração industrial, tornando-a novamente apta à produção agrícola.

Art. 2º - Os resultados do mapeamento de que trata o artigo anterior deverão ter ampla divulgação pública, e os órgãos pertinentes organizarão programas para implementá-lo.

Art. 3º - O plantio de eucalipto com fins de produção de celulose e carvão vegetal no Estado de Minas Gerais fica susgado até a conclusão e o cumprimento das determinações do zoneamento agroecológico do Estado.

Art. 4º - Não poderá ser cultivado de forma contínua com a monocultura de eucaliptos uma área superior à seguinte em porcentagem do tamanho da área total do imóvel situado nos seguintes extratos da área:

I - de 100 a 200 hectares - poderão ser plantados no máximo 50%;

II - de 200 a 500 hectares - poderão ser plantados no máximo 30%;

III - de 500 a 1.000 hectares - poderão ser plantados no máximo 15%;

IV - de 1.000 a 2.000 hectares - poderão ser plantados no máximo 8%;

V - de 2.000 a 5.000 hectares - poderão ser plantados no máximo 5%;

VI - acima de 5.000 hectares poderão ser plantados no máximo 4%.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2003.

Rogério Correia

Justificação: A expansão indiscriminada do plantio de eucaliptos para fins de produção de celulose em Estados como a Bahia e o Espírito Santo causou e vem causando intensa destruição ambiental, além de impactos negativos sobre áreas agrícolas e agricultores.

No Estado do Espírito Santo, a Assembléia Legislativa aprovou legislação ambiental proibindo o avanço indiscriminado do plantio de eucalipto na quase totalidade dos municípios capixabas, uma vez que essa atividade não dispõe de contrato ambiental pelo poder público.

No Estado de Minas Gerais, as preocupações são várias, havendo que considerar que o reflorestamento com eucalipto é necessário para fornecimento de matéria-prima para fins industriais, que a atividade de plantio é fonte de geração de renda para municípios e o Estado, podendo-se citar como vantagens a geração de emprego e renda, aumento de arrecadação, entre outras. No entanto, os problemas oriundos são vários.

Em termos ambientais, a preocupação maior é com relação à monocultura em si, conduzida de forma indiscriminada e isenta, muitas vezes, de consideração com a sanidade ambiental. Outra questão séria que se apresenta, é o posterior abandono das áreas cultivadas pela espécie, após o ciclo de exploração, as quais se transformam em verdadeiros desertos de tocos de eucalipto. Ainda se avoluma a preocupação com a ocupação, pelo eucalipto, de terras de boa fertilidade, que poderiam ser utilizadas por culturas agrícolas e com o fato de a implantação de monocultura arbórea poder vir a ser um fator de desagregação social e econômica, com desvalorização de pequenas e médias propriedades rurais.

A implantação de grandes áreas com monocultura de eucalipto no Estado de Minas Gerais, cujas terras infelizmente vem sendo degradadas pelo histórico mau uso e pelo descumprimento das legislações ambientais federal e estadual, deve ser organizada, regulamentada e transformada num instrumento de desenvolvimento do Estado, e não em mais um ônus ambiental para sua população.

Este projeto de lei visa, portanto, a ordenar e regulamentar a monocultura do eucalipto no Estado de Minas Gerais, de modo que possa vir a ser uma atividade de desenvolvimento social e econômico relacionada com a preservação do meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.072/2003

Dispõe sobre o patrimônio genético humano e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Garante a todos os cidadãos do Estado do Minas Gerais a inviolabilidade e imperscrutabilidade de seu patrimônio genético sob

qualquer pretexto, por qualquer órgão de segurança, de análise ou de pesquisa.

Parágrafo único - Cabe ao Estado garantir e resguardar o direito à dignidade, à identidade e à integridade de todos os indivíduos com relação ao seu patrimônio genético, proibindo a discriminação de pessoas ou membros de suas famílias baseando-se em informações genéticas ou serviços genéticos, observando as determinações impostas nos arts. 9º e 5º das Constituições Estadual e Federal, respectivamente.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se patrimônio genético o genoma e o proteoma individual de cada ser humano, em seu estado natural ou mesmo modificado por processo evolutivo, sem interferência de experimentos científicos de manipulação gênica.

§ 1º - O termo "patrimônio genético" não está relacionado com:

I - informação sobre o sexo ou a idade do indivíduo;

II - informação sobre as análises químicas de sangue, urina, fezes ou demais fluidos biológicos ou substâncias protoplasmáticas coletadas do corpo humano, exceto quando estas análises sejam genéticas;

III - informações sobre exames físicos ou qualquer outra informação relevante que permita avaliar ou determinar o estado de saúde do indivíduo.

§ 2º - O conteúdo desta lei não limita o normal exercício dos profissionais de saúde no tratamento de pacientes em que seja necessária a realização de estudos genéticos de qualquer natureza.

Art. 3º - Apenas aos indivíduos capacitados de exercer todos os atos da vida civil, ou aos seus responsáveis, quando esses indivíduos forem incapazes ou absolutamente incapazes, conforme determina o Código Civil em vigor, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou ao Poder Judiciário, nos termos da lei, é dado o direito de autorizar a acessibilidade ou divulgação de seu patrimônio genético individual, para fins específicos.

Parágrafo único - É expressamente proibido difundir ou tornar públicas, por qualquer meio de comunicação, as informações relativas ao patrimônio genético do indivíduo em qualquer outro caso que não os descritos no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Ficam as instituições acadêmicas de ensino e pesquisa, federais e estaduais, no Estado de Minas Gerais autorizadas a pesquisar o patrimônio genético dos indivíduos que consentirem, previamente, a sua acessibilidade para fins científicos, visando ao aprimoramento das ciências relacionadas às pesquisas gênicas.

Parágrafo único - Não estão autorizadas as instituições acadêmicas a transferir o patrimônio genético de qualquer outra espécie animal que não a humana, ou mesmo de qualquer espécie vegetal para o patrimônio genético humano, salvo se comprovada a eficácia do experimento com aprovação da maioria dos membros da comunidade científica internacional.

Art. 5º - Fica vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, exigir como comprovante para ressarcimento do pagamento de estudos ou exames genéticos realizados em um indivíduo, por ordem médica, o resultado dos referidos exames.

Parágrafo único - Cabe aos profissionais de saúde emitir certificado declarando a realização de tais estudos ou exames. Em nenhum caso poderá ser exigido o resultado dos exames ou estudos para justificar o ressarcimento a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º - Ficam proibidas às pessoas físicas ou jurídicas:

I - solicitar análises genéticas previamente para definir ou determinar qualquer espécie de contrato;

II - requerer, recopilar, permutar ou comprar informações sobre o patrimônio genético de qualquer indivíduo;

III - entregar, sob qualquer pretexto, informações genéticas a outras pessoas físicas ou jurídicas ou mesmo a empresas ou pessoas que recopilem, compilem, publiquem ou difundam informações para outras pessoas físicas ou jurídicas ou, ainda, aos empregadores, informações sobre seus empregados, assim como às instituições educacionais, informações sobre seus educandos.

Art. 8º - É expressamente proibido aos empregadores:

I - impedir ou negar-se a contratar ou despedir qualquer pessoa, ou de alguma forma discriminar com relação a indenizações, termos, condições ou privilégios de emprego em razão da informação sobre o patrimônio genético de alguma pessoa ou de membros de sua família;

II - limitar, segregar ou classificar os empregados de forma a privá-los ou tentar privá-los de oportunidades de emprego ou promoções, ou de alguma forma afetar adversamente sua condição como empregado, devido às informações sobre o patrimônio genético relacionadas a eles ou a algum membro de sua família;

III - solicitar, requerer, recopilar ou comprar informações sobre o patrimônio genético de qualquer pessoa, específica ou não, ou de qualquer membro da família de determinada pessoa.

Art. 9º - Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, torna-se expressamente proibida às agências de emprego a prática de qualquer dos incisos do referido artigo, assim como fazer, ou tentar fazer, com que um empregador discrimine uma pessoa violando esta lei.

Art. 10 - É obrigatória a confidencialidade sobre o manejo de informações relativas ao patrimônio genético que se apresentem nos prontuários médicos ou em outros históricos relativos ao paciente, dos empregados. A violação dessa confidencialidade torna o seu agente responsável por danos e prejuízos na forma da lei.

Art. 11 - É expressamente proibido às instituições de ensino:

I - impedir ou negar-se a matricular, expulsar ou ainda solicitar o afastamento da instituição de qualquer pessoa ou de alguma forma discriminar com normas, termos, condições ou privilégios educacionais em razão da informação sobre o patrimônio genético alguma pessoa ou membros de sua família;

II - limitar, segregar ou classificar os educandos de forma a privá-los ou tentar privá-los de oportunidades educacionais, classificações ou aprovações, ou de alguma forma afetar adversamente sua condição como estudante devido às informações sobre o patrimônio genético relacionadas a eles ou a algum membro de sua família;

III - solicitar, requerer, recopilar ou comprar informações sobre o patrimônio genético de qualquer pessoa, específica ou não, ou de qualquer membro da família de determinada pessoa.

Art. 12 - É obrigatória a confidencialidade sobre o manejo de informações relativas ao patrimônio genético que se apresentem nos prontuários médicos ou em outros históricos relativos ao paciente, dos educandos. A violação dessa confidencialidade torna a instituição de ensino responsável por danos e prejuízos na forma da lei.

Parágrafo único - O educando poderá conceder acesso ao seu patrimônio genético, expresso por escrito e, quando necessário, autorizado por seus responsáveis legais, conforme determina o disposto no art. 3º desta lei, aprovando a inconfidencialidade de tais dados para os fins descritos no art. 4º desta lei ou para um fim específico que não venha a prejudicá-lo dentro de sua instituição de ensino.

Art. 13 - Os órgãos públicos do Estado de Minas Gerais estão autorizados a utilizar a informação sobre o patrimônio genético exclusivamente, com fins estatísticos, garantindo o anonimato, para a aplicação de políticas públicas, respeitando as determinações apresentadas nesta lei.

Art. 14 - Todo cidadão tem direito de acesso aos dados de seu patrimônio genético, respeitadas as determinações apresentadas nesta lei.

Parágrafo único - É prioritário o respeito ao direito do cidadão de decidir se quer ou não ser informado sobre seu patrimônio genético.

Art. 15 - O Estado de Minas Gerais adota como programa para regulação e interpretação das condutas relacionadas com as investigações sobre o genoma e o proteoma humano e suas aplicações a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO, de 11 de novembro de 1997.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: As informações detalhadas sobre o DNA e o mapeamento genético dos organismos devem revolucionar as explorações biológicas.

Pode-se antecipar alguns dos benefícios que tal avanço na ciência poderá trazer para a humanidade, sem esquecer que alguns poderão nos surpreender. Na medicina, por exemplo, o conhecimento sobre como os genes contribuem para a formação de doenças que envolvem um fator genético - como o câncer, por exemplo - levará a uma mudança da prática médica.

Ênfase será dada à prevenção da doença em vez de ao tratamento do doente. Novas tecnologias clínicas deverão surgir baseadas em diagnósticos de DNA; novas terapias baseadas em novas classes de remédios; novas técnicas imunoterápicas; prevenção em maior grau de doenças pelo conhecimento das condições ambientais que podem desencadeá-las; possível substituição de genes defeituosos por meio da terapia genética; produção de drogas medicinais por organismos geneticamente alterados.

O conhecimento da genética humana auxiliará muito o conhecimento da biologia de outros animais, uma vez que esta não é muito diferente da biologia humana, permitindo também seu aperfeiçoamento e tornando os animais domésticos, por exemplo, mais resistentes a doenças.

As tecnologias, os recursos biológicos e os bancos de dados gerados pela pesquisa sobre o genoma terão grande impacto nas indústrias relacionadas à biotecnologia, como a agricultura, a produção de energia, o controle do lixo, a despoluição ambiental.

Porém os impressionantes avanços da ciência na sociedade pós-revolução gênica não podem ser separados de uma profunda consciência ética e da valorização da vida humana. Não podemos esquecer que a vida humana é mais do que a mera expressão de um programa genético escrito na química do DNA.

Todo ser humano tem uma identidade genética própria, segundo declaração da UNESCO, aprovada em 1997, que invoca os princípios democráticos de igualdade, dignidade e respeito mútuo entre os homens. O genoma humano é propriedade inalienável de toda pessoa e, por sua vez, um componente fundamental de toda a humanidade. Dessa maneira, ele deve ser respeitado e protegido como característica individual e específica, pois todas as pessoas são iguais no que se refere a seus genes, afinal unicidade e diversidade são propriedades de grande valor da natureza humana (Clotet, 1995.).

Nossa intenção, com este projeto, é preservar aquilo que possuímos de mais determinante de nossa existência, nossas características genéticas, que são determinantes tanto de diversas enfermidades como das nossas diversas potencialidades. Tais características não devem e não podem ser usadas como instrumento para criar diferenças entre os indivíduos ou permitir formas de discriminação e segregação em nossa sociedade. Pretendemos preservar o direito dos indivíduos sobre as determinações gênicas de seu corpo.

Preservar a identidade genética para evitar uma ciência sem consciência é reconhecer que as investigações sobre o genoma humano e suas aplicações abrem imensas perspectivas para melhorar a saúde dos indivíduos e de toda a humanidade, desde que respeitem plenamente os direitos da pessoa humana e proibam toda forma de discriminação fundada em características genéticas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.365/2003, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "UFMG em Montes Claros", publicado no "Estado de Minas" de 6/9/2003. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.366/2003, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Prefeito Municipal de Montes Claros pela aquisição de medicamentos para a população carente norte-mineira. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.367/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o CESEC Altamiro Saraiva, no Município de Viçosa, pela edição do "Informativo do CESEC". (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.368/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cabeceira Grande pelo seu aniversário de emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.369/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso aos professores mineiros pelas comemorações do "Dia do Professor". (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.370/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Ilimitada Comunicação, agência modelo da FUMEC, pelo recebimento do 10º Prêmio Expocom. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.371/2003, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Cadoro Promoções pela realização da Setembrofest 2003, ocorrida em Patos de Minas. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.372/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Deputado Edmar Moreira pela transparência e competência com que vem atuando no Conselho da República e na Câmara Federal. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.373/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Agricultura com vistas a que se elabore um programa mineiro contra o desperdício de alimentos. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.374/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o jornalista Wilson Cid, do jornal "Diário Regional de Juiz de Fora", pelo excelente trabalho que vem prestando à imprensa mineira, especialmente à Zona da Mata. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.375/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o jornalista Orozimbo Rocha, do jornal "Voz de São João", de São João Nepomuceno, pelos serviços que tem prestado à imprensa mineira, especialmente à região da Zona da Mata.

Nº 1.376/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que sejam tomadas providências para o asfaltamento da estrada que liga Santa Bárbara do Monte Verde ao Município de Rio Preto.

Nº 1.377/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Ministro dos Transportes pela transparência e competência com que vem conduzindo os trabalhos nesse cargo e pelos serviços que vem prestando ao Estado e ao Brasil. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.378/2003, do Deputado Paulo Cesar, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Governador do Estado e o Secretário de Desenvolvimento Econômico pelo Programa Descomplica Minas, dirigido à atração de investimentos do setor privado no Estado. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.379/2003, dos Deputados Rogério Correia e Marília Campos, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o último discurso do líder socialista chileno Salvador Allende como Presidente. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Célio Moreira, Leonardo Moreira, Adalclever Lopes, Ana Maria Resende, Djalma Diniz e Carlos Pimenta.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Elmiro Nascimento.

Oradores Inscritos

- A Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Dinis Pinheiro, Bonifácio Mourão, Ana Maria Resende, Alberto Pinto Coelho e Célio Moreira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

ACORDO DE LÍDERES

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam sejam convocadas reuniões especiais neste ano destinadas à realização de homenagens e comemorações, conforme agenda definida pela Mesa da Assembléia.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2003.

Antônio Carlos Andrada, Líder do BPSP - Rogério Correia, Líder do Bloco PT-PCdoB - Dinis Pinheiro, Líder do PL.

Decisão da Presidência

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, e considerando o disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 8, determina a anexação do Requerimento nº 1.274/2003, das Comissões de Transporte e de Defesa do Consumidor, ao Requerimento nº 1.246/2003, do Deputado Laudelino Augusto, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, e considerando o disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 8, determina a anexação do Requerimento nº 1.321/2003 ao Requerimento nº 1.319/2003, ambos da Comissão de Defesa do Consumidor, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, e considerando o disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 8, determina a anexação dos Requerimentos nºs 1.318 e 1.320/2003 ao Requerimento nº 1.317/2003, todos da Comissão de Defesa do Consumidor, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Leonardo Moreira solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.019/2003 (Arquive-se o projeto.) e, nos termos do inciso VII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Célio Moreira solicitando que o Projeto de Lei nº 771/2003 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Djalma Diniz solicitando seja formulado apelo ao Presidente da holding da Telemig Celular, Dr. Márcio Kaiser, visando à implantação de torre de telefonia celular no Município de Sericita. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Deputada Ana Maria Resende solicitando seja encaminhado ofício ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - solicitando informações sobre os programas destinados à saúde indígena. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Adalclever Lopes solicitando que o Projeto de Lei nº 896/2003 seja distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Carlos Pimenta solicitando a constituição de comissão especial para proceder a estudos sobre a primeira etapa e acompanhar o processo de implantação da segunda etapa do Projeto Jaíba no Norte de Minas. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu §1º, transferi-la ao Deputado André Quintão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 17, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 11/9/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.577; discurso do Deputado Rogério Correia - Questão de ordem - Inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 9h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.577, que veda a inscrição do nome do consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. Com a palavra, para continuar a discutir o veto, o Deputado Rogério Correia, que ainda dispõe de 26 minutos e 30 segundos.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, colegas Deputados, Deputada Maria Tereza Lara, dou continuação à discussão do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.577, da Deputada Maria José Haueisen, o qual hoje completa o sexto dia de discussão em Plenário. É evidente que, pela composição do Plenário, não podemos deixar que ele vá à votação com um número pequeno de Deputados, já que encaminhamos pela derrubada do veto. Precisamos que haja número de Deputados que nos dê segurança para adquirir 39 votos contrários ao veto do Governador do Estado. Por isso, negociamos com a base do Governo, com o Líder do Governo, para que o Governador volte atrás, permitindo a derrubada do veto.

A Deputada Maria José Haueisen fez um projeto extremamente justo, pelo qual quem não tiver condições de pagar as contas de luz e água e as deixe de pagar por motivo de completa falta de dinheiro não terá seu nome incluído no SPC. Portanto, é um projeto de grande justiça social, e, evidentemente, não concordamos com o veto.

Além desse veto ao projeto da Deputada, outros foram opostos, dentro da reforma administrativa do Governo, prejudicando os servidores, em especial os Diretores de Escola e os detentores de função pública, que não teriam direito ao apostilamento, conforme o aprovado no projeto de lei em discussão.

Nesse sentido, também encaminhamos para que esse veto seja derrubado e para que prevaleça o aprovado durante a reforma administrativa, que é a possibilidade do apostilamento integral para os Diretores de Escola que completaram os dois períodos, passando a valer a regra da extinção do apostilamento apenas para os futuros servidores; os que já estão devem ter a garantia do apostilamento integral, bem como os detentores de função pública, para que também tenham os mesmos direitos do funcionário efetivo, já que aprovamos, na legislatura passada, uma emenda à Constituição tornando efetivo o funcionário de função pública. Portanto, não há direito diferenciado, visto que houve o reconhecimento, por esta Casa, de que os detentores de função pública terão os mesmos direitos do efetivo. Então, estamos encaminhando pela derrubada desses vetos.

Comunico a todos os que nos assistem pela TV Assembléia, aos servidores presentes e a Deputados e Deputadas que fizemos um acordo para

que se faça a votação, na tarde da quarta-feira próxima, dos vetos referentes aos projetos do funcionalismo público, em especial os da reforma administrativa. Assim, os funcionários poderão assistir à votação e influenciar positivamente para a rejeição do veto. Agradeço ao Presidente por selar esse acordo.

Sr. Presidente, colegas Deputados, gostaria também de abordar um outro assunto, embora não diga respeito, completamente, ao projeto em tela. Como o projeto da Deputada Maria José Haueisen foi vetado, e é de grande alcance social, ele que busca proibir que os que estão em situação difícil tenham o nome enviado ao SERASA e ao SPC, isso nos leva a discutir e denunciar injustiças sociais que ocorrem pelo País afora.

Queria voltar ao tema da reforma agrária. Ontem, Sr. Presidente, o Juiz Ahis de Araújo Oliveira, da cidade de Teodoro Sampaio, o mesmo que condenou o líder do MST, José Rainha, proferiu sentença determinando a prisão de Deolinda Alves de Souza, esposa do líder, e também do seu irmão, sob a acusação de formação de quadrilha e ocupação de terra no Pontal do Paranapanema, em São Paulo. A polícia até cercou ontem a sede do MST em São Paulo e queria entrar, sem ordem judicial, para prender o irmão de José Rainha. E o fez por ordem desse Juiz de Teodoro Sampaio, a 672km a oeste de São Paulo.

Faço até um parêntese. Quando o Presidente Lula diz que o Judiciário é uma caixa-preta que precisa ser aberta, todos ficam alvoroçados. Os Juizes saem em defesa de seus privilégios comandados pelo Ministro do Supremo, fazem um auê dizendo que o Judiciário é intocável. Mas um Juiz pode, sozinho, fazer com que ocorram prisões políticas no Brasil, como no caso em questão, pois manda prender sem nenhuma prova, preventivamente, alguém que não tem a menor intenção de sair do País ou coisa que o valha. O Juiz dá essa determinação por uma ação evidentemente política, contrária à reforma agrária, numa atitude extremamente reacionária. E aí são presos dois, três integrantes do MST. E tentam invadir a sede do movimento à procura de outros, a mando de um Juiz que se acha um rei, um prepotente, que acha que pode fazer tudo que quer.

Já tivemos um exemplo disso aqui quando, em Uberlândia, um Juiz que vive fazendo coisas desse tipo queria desocupar, na marra, uma fazenda no Triângulo. Não fosse a ação da própria Polícia Militar, que viu que as condições não eram apropriadas para se fazer aquilo - e na época o Governador Itamar Franco não permitiu que a ordem judicial fosse cumprida -, coisas mais graves poderiam ter acontecido.

O sistema judiciário toma medidas que devemos questionar. Os Juizes não podem achar que são monarcas, que decidem e pronto, até ao arrepio da lei. Eles que acham que podem julgar da forma que querem, impondo condições não mais aplicáveis ao povo brasileiro. E agora tanto José Rainha quanto sua esposa se transformam em presos políticos, porque praticaram ações políticas de ocupação de terra. São prisioneiros por causa de um Juiz que emite uma sentença e obriga a polícia a cumpri-la.

Mas existem dois pesos e duas medidas. Saiu publicada hoje, no "Estado de Minas", uma denúncia que apresentei. O Deputado Padre João me ajudou a fazer a prova na Comissão de Política Agropecuária, e pediria ao seu Presidente, Deputado Gil Pereira, que agilizasse a realização de uma audiência pública para apurar a seguinte denúncia, que confirma a utilização de dois pesos e duas medidas.

A denúncia é que a empresa Floresta Minas arrendou aproximadamente 6.000ha da Fazenda Mimosa, em São João do Paraíso, no Norte de Minas. Depois de concluído o processo de arrendamento em 2000, Deputado Chico Simões, o Juiz proferiu sentença obrigando a empresa a sair das terras porque elas são do Estado, são devolutas. Acontece que a Floresta Minas está lá até hoje. Segundo denúncia de um funcionário da própria empresa, ela passou a vender, a insinuar compras de terras. Com a ajuda do cartório, vende a terra e, em Caeté, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, faz um contrato de compra e venda, passando a terra para outra pessoa, que também é funcionária da Floresta Minas. Essa empresa já vendeu 245ha de terra pública para laranjas e para seus próprios proprietários. O Juiz, ao fazer a observação e o estudo, descobriu que essas terras são as mesmas, os 6.000ha da Fazenda Mimosa, localizada em terras devolutas, que haviam sido arrendadas há 20, 30 anos para a Floresta Minas. Ou seja, essa empresa está vendendo terra pública, terra devoluta. Vendeu 245ha, que já deveriam estar novamente nas mãos do Estado. E a empresa não abandona as terras. Ninguém da Floresta Minas é preso por não cumprir ação judicial.

Por isso, digo que há dois pesos e duas medidas. Por que a Floresta Minas pode vender terras devolutas do Estado se o Juiz já determinou que as desocupasse? Em vez de assim agir, a empresa continua o seu plantio e o corte de eucalipto, depois de devastar todo o cerrado, sem respeitar a legislação ambiental. Depois entrou com uma ação alegando ter feito benfeitoria no local, e, por isso, para sair de lá quer indenização pela madeira que deixará de extrair se tiver de devolver os 35.000ha onde plantou eucalipto e pinus desde 1975. Há empresa que arrendou a terra por R\$0,63 ao ano, e ela ainda quer indenização pelo eucalipto que ficar lá. Isso é brincadeira. Enquanto isso, o MST é tido como radical porque faz ocupação de terra; o Movimento dos Trabalhadores Rurais é taxado como irresponsável; prendem José Rainha e a sua esposa etc. Enquanto a Floresta Minas e outras grandes empresas arrendaram terra a preço de banana, aliás, muito mais barato que banana, para explorar eucalipto, devastar o cerrado, degradar o meio ambiente. Certamente, a Deputada Maria José Haueisen vai participar conosco da reunião conjunta das Comissões de Meio Ambiente e de Política Agropecuária para apurar os casos de arrendamento dessas empresas que cansaram de ganhar dinheiro cortando eucalipto e revendendo a madeira a custo extremamente baixo e não devolvem essas terras que são do Estado para efeito de reforma agrária.

Em Minas, estima-se que 240.000ha de terras devolutas estão nas mãos dessas empresas, de acordo com o qu foi feito a partir de 1975 pela RURALMINAS. Por que essas terras não voltam para o Estado, para reforma agrária? Por que o Governador Aécio Neves não pega isso como uma bandeira real para realizar reforma agrária? Fazemos essa cobrança. O ITER tem boa-vontade em relação a isso; a Secretaria Extraordinária de Reforma Agrária, através do Deputado Marcelo Rezende, tem também extrema boa-vontade. O ITER está até fazendo um estudo em relação a isso.

Quero cobrar, de público, uma posição do Governador Aécio, para que, em vez de mandar a polícia reprimir trabalhadores rurais, como agora em Buritis, faça a reforma agrária. Em Buritis, neste momento, os trabalhadores rurais estão resistindo, querendo fazer uma discussão para ter terra para trabalhar. No entanto estão juntando batalhões da Polícia Militar de Buritis, de Arinos, de várias cidades para cercar e reprimir o MST que age naquela região.

Peço à Polícia Militar que aja com cautela, pois são trabalhadores que fazem reivindicações. Em muitos casos, são terras devolutas do Estado. Que a Polícia Militar tenha cuidado com essa questão. Nós, da Bancada do PT, colocamo-nos à disposição para fazer mediação, discutir e encontrar uma solução pacífica. Não se pode permitir que o Governo do Estado lave as mãos em relação à questão agrária, agindo como se fosse caso de polícia.

A Deputada Maria José Haueisen (em aparte) - Companheiro Rogério Correia, agrada-me saber de sua atenção e cuidado com as terras de Minas Gerais. É inadmissível essa transação comercial de terras devolutas, que estão sendo vendidas por uma empresa sem que nada aconteça, tudo continua como se fosse uma situação normal.

Quero, de maneira muito especial, falar de um assunto em que você tocou, sobre o eucalipto em Minas Gerais. Sabemos do desastre da plantação do eucalipto como monocultura. Não se trata de plantar 1ha de eucalipto aqui e outro ali. É a monocultura que nos preocupa.

A monocultura do eucalipto já tomou conta da região de Itamarandiba, Carbonita e Capelinha, trazendo grande prejuízo para a plantação de café em Capelinha, que era a fonte maior de riqueza - acho que ainda é. Lá estão os eucaliptais que empregam, em um primeiro momento, as

peças que plantam o eucalipto e depois de algum tempo o desgalham, tirando os galhos mais finos. Depois, até o corte é mecanizado. Primeira poda, segunda poda e, às vezes, não chega à terceira poda. O desemprego está aí, a terra ressecada, a fauna e a flora, prejudicadas. Tudo isso acontece de maneira que parece muito normal.

Os plantadores de eucalipto, as empresas Aracruz, Bahia Sul, Cenibra e tantas outras, estão chegando no Mucuri e no médio e baixo Jequitinhonha e comprando terras a qualquer preço. Ontem encontrei um senhor que falava do preço atual das terras na região do Mucuri. Houve uma inflação no preço do alqueire de terra na região. Entendi logo o motivo dessa inflação. As empresas plantadoras de eucalipto estão pagando preços irresistíveis a quem quiser vender suas terras para plantar eucalipto. Além disso, quando a pessoa - o fazendeiro, o sitiante, o pequeno proprietário - resiste, fazem uma segunda proposta de arrendar a terra. Pagam o preço que a pessoa pedir, pagam o arrendamento estimulando a pessoa a plantar o eucalipto, já que eles compram toda a produção. Primeira poda, segunda poda, depois já não dá muito bem. Então, não tendo mais como continuar produzindo, é desfeito o contrato, a terra é sua, tchau, e acabou-se.

Em 31 de agosto, aconteceu em Teófilo Ottoni um seminário sobre o eucalipto. Foi bom. Houve grande participação. Até o Secretário José Carlos Carvalho esteve presente. Todo o seminário ou, pelo menos, o que pudemos perceber foi bancado pelas reflorestadoras de eucalipto.

Lá estavam dois técnicos conhecedores do assunto, que têm curso superior e especializaram-se na discussão da plantação de eucalipto. Expuseram aos participantes do seminário o desastre da plantação de eucalipto. A seguir, falaram os técnicos, empregados e funcionários da empresa. Problema social, para eles, não existe. Como não têm argumento para contestar o que os dois primeiros falaram, partiram para a economia, como se pudéssemos, no mundo de hoje, ficar presos e pendurados apenas na economia. Apresentaram gráficos sobre quanto rende cada hectare, que produção a empresa compra, para quê, o que faz e o que não faz com o eucalipto. Ficaram presos apenas ao aspecto econômico.

Aí vem nossa preocupação: será que os vales do Mucuri e do Jequitinhonha, tão castigados pela falta de chuva, ainda vão estar sujeitos a esse desastre dos maciços de eucalipto? Não digo empresas, mas há pessoas que estão tão encantadas com o lucro imediato que estão derrubando mata nativa e plantando eucalipto.

Para se ter uma idéia, fez-se a colocação, que ninguém contestou, de que, em Rio Pardo de Minas, Norte do Estado, cerca de 400 nascentes, córregos e rios desapareceram depois que o eucalipto tomou conta do município. Na região, ninguém que é lavrador, que é trabalhador quer ouvir falar em eucalipto. O povo está desempregado, e o eucalipto não rende mais. Conclusão: a desgraça está feita.

Quero participar dessa reunião. É interesse nosso. Temos acompanhado o problema, lido a respeito e discutido o assunto. É um horror o povo morrer de fome por causa de lucro temporário que vai apenas para empresários.

Os técnicos das empresas só souberam dizer o quanto as plantações de eucalipto iriam render e lucrar. Nossa pergunta é: lucro para quem? Rendimento para quem? Vantagens para que grupo? Com certeza, para os trabalhadores, para os pequenos fazendeiros, para os que estão sofrendo, o lucro não chegará.

O Deputado Rogério Correia - A Deputada Maria José Haueisen disse muito bem que não se pode permitir que no Mucuri e no Jequitinhonha venha a acontecer tal desastre. A Deputada Ana Maria, que é do Norte de Minas, conhece muito bem o malefício da destruição de grande extensão de cerrado para conseqüente plantio de eucalipto. Essa troca não significou avanço, senão aparentemente. Em médio prazo, assistimos ao desgaste decorrente da devastação do cerrado.

Hoje falamos da necessidade da recuperação do rio São Francisco, tendo em vista a transposição de suas águas. Não se pode falar em recuperação do rio São Francisco se não se falar também em recuperação do cerrado.

O cerrado tem uma recuperação extraordinária. Depois de sete anos de destruição, refaz-se totalmente. Isso já aconteceu, por exemplo, em Indaiabira, perto de Rio Pardo de Minas e de Taiobeiras. Fez-se a exploração, e a área recuperou-se. Recentemente, a empresa voltou à região e derrubou novamente o cerrado. Mas os tempos são outros. Desta vez, a população mobilizou-se, filmou a destruição e levou a prova ao Ministério Público. A empresa, para esconder a devastação, enterrou os pequizeiros e as árvores do cerrado. Cavou enormes crateras, jogou dentro as árvores e tapou com areia. Foi uma empresa do tipo da Floresta Minas. Tenho a fita em meu gabinete, a qual, oportunamente, mostrarei à Comissão de Meio Ambiente.

Essas empresas fazem e acontecem pelo sertão afora. Não é possível que não consigamos dar um basta. Temos de levar até o fim a investigação da denúncia de empresa que vende terra pública, para não permitir isso.

O Judiciário deveria ter, com esse tipo de empresa, o mesmo rigor que tem quando se trata de pedir a prisão de José Rainha, da esposa de José Rainha, dos pequenos. Mas não possibilita que terras públicas sejam novamente colocadas à disposição do Estado, inclusive para efeito de reforma agrária.

Hoje à tarde não estarei aqui, uma vez que representarei a Assembléia no Encontro Nacional dos Povos do Cerrado, em Goiânia, que acontece anualmente. Esse encontro é importante porque discutiremos a questão ambiental, o cerrado, o desenvolvimento sustentável. O cerrado representa 51% das terras de Minas Gerais. Por isso é necessária a integração com Goiás, com Mato Grosso e com outros Estados.

Tive o prazer de ser o autor da Lei do Pró-Pequi, aprovada por unanimidade nesta Casa. É necessário que o Pró-Pequi se torne uma realidade não só nesta Casa como também no Brasil, para que o desenvolvimento sustentável seja não apenas um desejo, mas uma marca permanente para os Estados que têm no cerrado uma marca de formação.

A Deputada Maria Tereza Lara (em aparte) - Companheiro Rogério Correia, não poderia deixar de cumprimentá-lo pelo feliz pronunciamento, principalmente quando se refere ao MST.

Aproveito para ser solidária com uma grande líder dos sem-terras, a esposa de José Rainha, Deolinda Alves de Souza, que foi presa em casa, deixando os filhos chorando. É o cúmulo do desrespeito uma prisão por motivos políticos de quem quer combater o MST e privilegiar os grandes proprietários de terras.

No mesmo jornal, vemos que um grande sonegador condenado a quatro anos e meio de prisão acaba de sair da cadeia. Não podemos aceitar essas contradições.

Quando nosso companheiro Marcos Helênio, ex-Deputado, estava no ITER, muitas vezes conseguiu, através do diálogo, resolver questões dos sem-terras. Atualmente, Marcos Helênio está no INCRA, onde tem procurado exercer a função de interlocução com o ITER. Queremos que os órgãos federais de um Governo em que acreditamos intervenham para que essas injustiças não mais aconteçam neste País, que é um grande

concentrador de terras.

Posteriormente nos aprofundaremos nessa discussão. Mas não poderíamos deixar de ser solidária com uma companheira que fica excluída de seus direitos políticos e de expressão em defesa dos excluídos.

O Deputado Rogério Correia - Obrigado, Deputada Maria Tereza Lara.

O Deputado Irani Barbosa (em aparte) - Sr. Presidente, peço condescendência a V. Exa. Neste momento, em Ribeirão das Neves, estão sendo despejadas famílias de sem-tetos que ocupavam o lixão da cidade, onde o Juiz os manteve sob liminar, vivendo quase como porcos. Esse pessoal localizou uma área verde na cidade, construiu uns barracões e estão morando nessa área. Agora, com a ajuda de um Major corrupto que faz parte do mesmo sistema que o Presidente da Comissão de Direitos Humanos apóia na cidade, que é a quadrilha de traficantes, juntamente com o Juiz, com o irmão do Juiz, com o Rogerão, com a família do Rogerão, resolveram partir para esse tipo de ação na cidade de Ribeirão das Neves.

Aproveitando o ensejo de ver V. Exa. tão emocionado com relação aos sem-tetos, aos sem-terras, gostaria de pedir ao PT que fosse àquela cidade para ver o que está sendo feito pela Polícia Militar. Um Major que cobra propina para acompanhar caminhão de cerveja, que cobra propina de empresa de ônibus para multar perueiro na cidade, que beneficia fuga de traficantes - quando traficante foge, ele vigia para ver se não vem polícia para prender os traficantes fugitivos dos presídios da cidade. É da maior gravidade, Deputado Rogério Correia, por isso faço essa denúncia.

Seria bom que V. Exas. acompanhassem o despejo dessas pessoas que vivem do lixão. É uma imundície que ocorre naquela cidade com a participação direta do seu partido. É triste, lastimável, e pediria o apoio de V. Exa. para que fosse assistir ao que ocorre em Ribeirão das Neves neste momento. A única coisa que o Presidente da Comissão de Direitos Humanos faz é defender bandidos e traficantes.

Não vim aqui para um debate, solicito a V. Exas. que tenham a hombridade de ir à cidade de Ribeirão das Neves assistir ao que está ocorrendo. Muito obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Deputado Irani Barbosa, solicito a V. Exa. que tenha mais cuidado com as palavras. Não admito que V. Exa., em especial, num aparte a mim, diga que o Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Deputado Durval Ângelo, apóia traficantes.

O Deputado Irani Barbosa (em aparte) - Traficantes de Ribeirão das Neves.

O Deputado Rogério Correia - Não concedo aparte a V. Exa. Se quiser, ocupe a tribuna de outra forma. V. Exa. não prova o que fala e nunca provou. Não prova e acha que é mais macho que os outros, mas não é. V. Exa. tenha muito cuidado com as questões. Não admito essa falta de decoro. Peço ao Presidente que não admita essa falta de decoro. V. Exa. não é mais homem nem menos homem que ninguém.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Deputado Irani Barbosa, solicito que V. Exa. tenha mais respeito com o colega.

O Deputado Rogério Correia - Não admito que esse tipo de coisa seja falada contra Deputado do PT, se V. Exa. não tem provas. Peço a V. Exa. que não faça mais isso, não me peça aparte para fazer esse tipo de baixaria na Casa.

O Deputado Chico Simões (em aparte)* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, pessoas que nos vêem, ações como esta, Sr. Presidente, já estou cansado de ver nesta Assembléia.

Já fomos testemunhas de ações mais agressivas e deselegantes, mais antiéticas e com falta de decoro sem precedentes, como acabamos de presenciar.

Sr. Presidente, V. Exa. é o Presidente da Comissão de Ética, a acusação feita aqui por um Deputado de seis mandatos contra seu colega tem de ser esclarecida. Do contrário, a Casa perderá sua moral e a razão de ser. Essa é uma agressão a um Poder. Não podemos aceitar isso.

Gostaria de solicitar a V. Exa. que abra imediatamente a Comissão de Ética para sabermos onde está a verdade. Ou esse Deputado é o dono da verdade ou alguém é conivente com o crime organizado. Não podemos permitir isso. As pessoas não podem ver das galerias ou por meio da TV Assembléia acusações tão graves contra um colega nosso. Temos de reagir. Esse jogo não pode ter empate. Ou um é criminoso ou o outro é mentiroso. Não dá para convivermos com isso. O meu aparte é para isso.

Não quero entrar no mérito sobre o que está acontecendo em Neves, mas faltou um pouco da verdade. Se há lá Polícia militar, se há ação de despejo que está sendo cumprida, alguém foi autor dessa ação. Se há área verde, com certeza quem propôs a ação foi o Prefeito daquela cidade, que não é do PT. É bom que se esclareça. Não quero entrar no mérito nem dizer o que está certo ou errado. Para que se tenha uma ação do Juiz, a justiça tem de ser provocada. Tenho certeza de que a área verde não está sob o comando do PT.

Concluindo, o que quero é pedir a esta Casa que instale uma comissão de ética para averiguar essas acusações. Parece que aqui há 76 bandidos e um único Deputado sério. Não podemos continuar convivendo com isso. Muito obrigado.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito o encerramento, de plano, da reunião, pois não há quórum para a continuação dos trabalhos.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, dos vetos às Proposições de Lei nºs 15.577, 15.579, 15.580, 15.582 e 15.585, uma vez que permaneceram em ordem do dia para discussão por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 16/9/2003

Foram mantidos, em turno único, os seguintes vetos do Governador do Estado: Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.579, de 2003, exceto o veto ao art. 47 da referida proposição; Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.582, de 2003.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 76ª reunião ordinária, EM 18/9/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.577, que veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.585, que revoga o art 22 da Lei nº 5.945, de 11/7/72; o art 10 da Lei nº 6.565, de 17/4/75; o art 12 da Lei nº 8.019, de 23/7/81; a Lei Delegada nº 35, de 28/8/85; a Lei nº 9.532, de 30/12/87; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27/11/92; a Lei nº 13.434, de 30/12/99; e a Lei nº 13.533, de 11/5/2000, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos §§ 6º e 8º do art. 1º e aos arts. 3º e 4º.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.592, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, e a Lei nº 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do art. 218 da Lei nº 6.763, de 1975, com redação dada pelo art. 29 da proposição, e pela rejeição do veto ao § 4º do art. 12.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 94/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que cria assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 101/2003, do Deputado Durval Ângelo, que torna obrigatória a afixação em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias das porções dos alimentos comercializados e de tabela explicativa sobre a quantidade ideal de calorias que deve ser ingerida diariamente pelos indivíduos, de acordo com o sexo e a idade. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 631/2003, do Deputado Mauri Torres, que altera dispositivo da Lei nº 14.134, de 28/12/2001, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 16ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 9h30min do dia 18/9/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 272/2003, do Deputado Paulo Piau; 473/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 622/2003, do Deputado Rogério Correia; 889/2003, do Governador do Estado; 708/2003, do Deputado Wanderley Ávila.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Comissão Especial da Cafeicultura Mineira, a realizar-se às 10 horas do dia 18/9/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. Afonso Damásio Soares, Chefe de Gabinete do Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado; Célio Gomes Floriani, Presidente da Companhia de Armazéns e Silos do Estado; Breno Pereira de Mesquita, Presidente da Comissão Técnica de Café da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado; Evaldo Ferreira Vilela, Reitor da Universidade Federal de Viçosa; Antônio Nazareno Guimarães Mendes, Vice-Reitor da Universidade Federal de Lavras; Sr. José Peres Romêro, cafeicultor do Município de Ouro Fino.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular, a realizar-se às 14h30min do dia 18/9/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Proposta de Ação Legislativa nº 4/2003, de autoria popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, item XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 18/9/2003, destinada à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; à apreciação dos Vetos às Proposições de Lei nºs 15.577, que veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito; 15.585, que revoga o art 22 da Lei nº 5.945, de 11/7/72; o art 10 da Lei nº 6.565, de 17/4/75; o art 12 da Lei nº 8.019, de 23/7/81; a Lei Delegada nº 35, de 28/8/85; a Lei nº 9.532, de 30/12/87; o art. 5º da Lei nº 10.945, de 27/11/92; a Lei nº 13.434, de 30/12/99; e a Lei nº 13.533, de 11/5/2000, e dá outras providências; e 15.592, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, a Lei nº 13.470, de 17/1/2000, e a Lei nº 14.062, de 20/11/2001, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 94/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que cria assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente; 101/2003, do Deputado Durval Ângelo, que torna obrigatória a afixação em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias das porções dos alimentos comercializados e de tabela explicativa sobre a quantidade ideal de calorias que deve ser ingerida diariamente pelos indivíduos, de acordo com o sexo e a idade; e 631/2003, do Deputado Mauri Torres, que altera dispositivo da Lei nº 14.134, de 28/12/2001, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que menciona; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 18/9/2003, destinada à comemoração dos 25 anos da Fundação João Paulo II - Sistema Canção Nova.

Palácio da Inconfidência, 17 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Adalclever Lopes, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/9/2003, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Requerimento nº 1.410/2003 e se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2003.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Bejani, Antônio Carlos Andrada, Rogério Correia e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/9/2003, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 36/2003, do Governador do Estado, em 1º turno, e os Requerimentos nºs 1.354, 1.358 e 1.360/2003 e se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gustavo Valadares, João Bittar, Leonardo Quintão e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/9/2003, às 10 horas, no Município de Rubelita, com a finalidade de discutir e viabilizar ações integradas dos órgãos públicos e sociedade civil que facilitam o acesso das comunidades do Norte de Minas e Vale do Jequitinhonha ao abastecimento de água.

André Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Biel Rocha, Gilberto Abramo e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 22/9/2003, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem profissionais de saúde, que irão prestar esclarecimentos sobre o laudo do Instituto Médico Legal - IML - acerca da morte do "barman" Anderson Rodrigues Teixeira, ocorrida em 26/8/2003.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2003.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Biel Rocha, Gilberto Abramo e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/9/2003, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem profissionais da saúde do Hospital Odilon Behrens, nesta Capital, que, no dia 26/8/2003, prestaram atendimento ao "barman" Anderson Rodrigues Teixeira.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2003.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução Nº 861/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Resolução nº 861/2003 institui o Prêmio Terceira Idade em Ação e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/7/2003, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Mesa da Assembléia.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c os arts. 195 e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O prêmio instituído pelo projeto em análise será conferido pela Assembléia Legislativa do Estado, anualmente, a 10 pessoas com idade igual ou superior a 65 anos que se destacarem pela permanência plena no exercício de suas atividades.

O art. 25 da Constituição da República estabelece que, observados os seus princípios, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, em seu § 1º, declara que "são reservadas ao Estado as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". Após análise da distribuição da competência legislativa fixada pela Carta Magna, entendemos que a instituição de homenagem cívica faz parte da competência remanescente do Estado.

Por se tratar de matéria relacionada às atividades da Assembléia Legislativa, o projeto de resolução é a espécie normativa adequada, pois resultará de decisão colegiada dos agentes políticos que compõem o Poder Legislativo, mas não estará sujeito à apreciação do Chefe do Executivo, como as leis.

Ressalte-se, ainda, que não há óbice à iniciativa de parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois a matéria não está relacionada no art. 66, I, como de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia.

Tendo em vista que o prêmio proposto constitui-se em medalha e diploma especialmente criados para a ocasião e que é necessário adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que institui a Medalha Terceira Idade em Ação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 861/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Terceira Idade em Ação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Terceira Idade em Ação, a ser concedida, anualmente, pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais a dez pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos que se destaquem pelo pleno exercício de suas atividades.

Art. 2º - Os agraciados serão escolhidos por comissão formada pelos membros da Mesa e da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social da Assembléia Legislativa.

Art. 3º - A entrega da Medalha, acompanhada de diploma, será feita pelo Presidente da Assembléia Legislativa em reunião especial, após registro em livro próprio, em que constarão os dados do agraciado e o motivo da outorga.

Art. 4º - Compete à Mesa da Assembléia, por meio de deliberação, regulamentar esta resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Proposta de Emenda à Constituição Nº 19/2003

Comissão Especial

Relatório

De autoria de 1/3 dos membros desta Casa, e tendo como primeiro signatário a Deputada Ana Maria Resende, a proposição em estudo visa a eliminar o prazo de opção pelo regime de 40 horas semanais para Especialistas de Educação.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 28/2/2003, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 201, c/c o art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 288 da Constituição do Estado, em seu "caput", determina que a jornada de trabalho de ocupante de cargo das classes de Especialista de Educação será cumprida no regime básico de 24 horas semanais. O § 1º ressalva o direito de optar pelo regime de 40 horas semanais,

assegurado o vencimento correspondente a essa jornada. Entretanto, no § 2º, esse direito é restrito a Especialistas em início de exercício, pois é concedido a eles prazo máximo de 90 dias para manifestarem sua opção.

A proposição, que visa a suprimir o § 2º do art. 288 da Constituição do Estado, tem a finalidade de permitir que esses servidores possam requerer a ampliação da jornada de trabalho. O regime de 40 horas possibilita a dedicação integral desses profissionais, o que representa um ganho para a educação. Seria então o caso de conceder outra oportunidade para que tais servidores possam reconsiderar sua opção inicial.

É bom lembrar que a alteração da jornada de trabalho não causaria nenhum prejuízo aos alunos, tampouco provocaria desordem nos trabalhos escolares, pois a ampliação de carga horária de trabalho e as alterações nos quadros de pessoal das escolas são medidas administrativas determinadas pela Secretaria de Estado da Educação, que estabelece períodos anuais para que as mudanças referidas sejam efetivadas sem comprometer as atividades desenvolvidas nas escolas.

Além disso, o prazo máximo de 90 dias para que o Especialista de Educação faça a sua opção traz prejuízos para o ocupante do cargo, não só financeiros, mas também do ponto de vista profissional, pois ele estará impossibilitado de consagrar-se de maneira plena à educação.

O Estado, por sua vez, está ferindo o princípio constitucional de isonomia ao tratar de modo diverso a mesma classe de servidores. É bom lembrar ainda que há carência de profissionais disponíveis em tempo integral nos quadros de pessoal da educação. Se o Estado possibilitar o aumento de Especialistas de Educação em regime de 40 horas, com certeza o sistema educacional será mais bem assistido.

Portanto, a supressão do § 2º do art. 288 da Constituição do Estado nos parece medida conveniente, que não só criaria condições de trabalho mais vantajosas aos Especialistas de Educação, mas também beneficiaria o sistema educacional, sem causar transtorno às atividades escolares.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 36/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 36/2003 visa a alterar a Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/8/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo adicionar ao rol de modalidades de promoção aplicáveis aos militares estaduais da ativa, pertencentes ao quadro de praças, a promoção por tempo de serviço. A modificação seria empreendida mediante alteração dos arts. 206, 207 e 214 do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar - EPPM (Lei nº 5.301, de 16/10/69). Prevê, ainda, uma regra transitória, incidente sobre os soldados que, na data da publicação da nova lei, tenham cumprido os requisitos para serem promovidos por tempo de serviço.

Observe-se que a legislação a ser modificada, conquanto se refira expressamente aos policiais militares, abrange, na realidade, policiais e bombeiros militares, por força do disposto no art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adicionado à Constituição Estadual pela Emenda à Constituição nº 39, de 1999.

Atualmente o EPPM prevê as possibilidades de promoção por antigüidade (art. 214) e merecimento (art. 215), concedidas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 10 de outubro. A promoção por antigüidade cabe à praça mais antiga da corporação, desde que satisfeitos os requisitos que permitam a concessão do benefício, quais sejam a inexistência de qualquer das restrições contidas no art. 209 e o cumprimento dos períodos de interstício e arregimentação, nos termos dos arts. 210 a 213 do mesmo diploma.

O Estatuto dos Militares estatui, também, a promoção por necessidade do serviço, assim como as concedidas em virtude de ato de bravura, "post mortem" ou por incapacidade superveniente, devida ao praça que se encontre no quadro de acesso. Em todas essas hipóteses, a promoção poderá ser concedida a qualquer tempo.

A promoção que se pretende, por tempo de serviço, consistirá no acesso, pelo Soldado ou pelo Cabo, à classe subsequente de sua carreira, após dez anos de efetivo exercício na mesma graduação, observados determinados requisitos, como estar pelo menos no conceito B-24, nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado, e estar apto no treinamento policial básico.

A matéria insere-se na órbita da competência legislativa do Estado, consoante o art. 25 da Constituição da República. O art. 9º da Constituição mineira dispõe sobre a reserva ao Estado da competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são órgãos autônomos vinculados ao Estado, com a finalidade de executarem atividades de segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição brasileira:

"Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....
§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Os servidores desses órgãos, conforme o texto constitucional, são denominados militares estaduais. O art. 42 da Carta Magna define o "status" jurídico dessa categoria de servidores e, em seu § 1º, fixa a competência de lei estadual específica para dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, dispositivo que determina o seguinte:

"Art. 142 -

§ 3º -

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

Não resta dúvida quanto à competência do legislador estadual para dispor sobre a matéria tratada no projeto sob análise. O tema, entretanto, deve ser tratado em lei complementar, como de fato está sendo. Isso em virtude dos arts. 65, § 2º, III, 39, "caput", e 143 da Constituição do Estado.

A iniciativa para se deflagrar o processo legislativo, neste caso, pertence privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "b", da Carta Mineira.

Vê-se que, do ponto de vista formal, a proposição não encontra óbice no plano jurídico-constitucional.

Materialmente, a proposta se revela, igualmente, em harmonia com os cânones constitucionais. O militar estadual tem direito a uma carreira determinada e a regras claras, abrangentes e criteriosas sobre promoções. Tais garantias derivam do art. 39 da Constituição do Estado e, acima de tudo, decorrem da aplicação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, mormente os da impessoalidade, razoabilidade e eficiência.

A adoção de outro critério para o acesso dos Soldados e Cabos na carreira imprime caráter mais democrático à promoção. A nova modalidade de promoção não só mantém a plena aplicação das hoje existentes, mas também permite maior justiça na escolha dos praças beneficiados. Trata-se, assim, de medida que, em última análise, tenderá a produzir maior eficiência nos serviços públicos desempenhados pelos militares. É investimento em segurança pública, mediante maior reconhecimento e melhores condições de trabalho para os praças das corporações militares.

Note-se que o critério estabelecido na proposição, implemento de tempo de serviço no efetivo exercício de graduação militar, é fator tradicionalmente utilizado para a aferição de mérito do servidor público. Assim é que adicionais, incorporações remuneratórias, promoções e progressões são constantemente atribuídos ao servidor que cumpre certo lapso temporal no regular desempenho da função pública. O projeto em estudo trafega nessa corrente, revelando-se meio adequado aos fins que pretende atingir.

Cumpra assinalar, quanto ao texto da proposição, a existência de uma impropriedade jurídica, que deve ser suprimida. Trata-se da imposição de requisito para a promoção por tempo de serviço, que consiste em o praça não estar em juízo. Ora, o direito à jurisdição é garantia inerente à cidadania, constituindo direito fundamental do cidadão e, por isso mesmo, inalienável. Seja na condição de autor, que reivindica direito, ou até de réu em processo penal, que goza da presunção de inocência, o militar não pode ser punido por ser parte em ação judicial. Impor ao militar não estar "sub judice" para que ele possa ser promovido é restringir o alcance de cláusula constitucional que resguarda o direito à apreciação de seus interesses jurídicos pela via judicial. Por essa razão estamos propondo a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 36/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso III do art. 214 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, constante no art. 2º.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 39/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em análise prevê a inclusão da disciplina Formação de Condutores de Veículos nos currículos do ensino médio.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta não encontrou óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal à sua tramitação.

Recebido o projeto na Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, foi realizada audiência pública para a discussão do tema. Na oportunidade, o autor do projeto apresentou um substitutivo à proposição inicial. Encontra-se agora a matéria pronta para receber parecer desta Comissão quanto ao mérito, no 1º turno, nos termos do art. 102, VI, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, é indispensável considerar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996), procurando atender a antigas aspirações nacionais, acatou a flexibilidade como uma das vertentes de sua formulação. A flexibilidade subentende a descentralização e a desconcentração e objetiva a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas. Assim, a ação normativa deve ser desenvolvida sem descurar-se dessa linha de conduta.

Por outro lado, cumpre destacar que a citada lei também indica, expressamente, como contexto relevante o exercício da cidadania, embora deixe explícito que a proposta pedagógica deva pressupor o fato de que os temas relativos a cidadania não podem limitar-se a uma disciplina específica e não são privilégio de uma área estanque do currículo. São temas transversais, que devem trespassar todas elas.

Como bem estabelece o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 15/98, "o exercício da cidadania é testemunho que se inicia na convivência cotidiana e deve contaminar toda a organização curricular. As práticas sociais e políticas, as práticas culturais e de comunicação são parte integrante do exercício cidadão, mas a vida pessoal, o cotidiano, a convivência e as questões ligadas ao meio ambiente, ao corpo, à saúde e à vida social também".

Por fidelidade a esses fundamentos, a questão do trânsito foi abordada nos Parâmetros Curriculares Nacionais como tema local, dentro dos temas transversais. Ao tecer a justificativa e esclarecer sobre a relevância dos temas transversais, assim está especificado nos Parâmetros Curriculares:

"É preciso ressaltar a importância do acesso ao conhecimento socialmente acumulado pela humanidade. Porém, há outros temas diretamente relacionados com o exercício da cidadania, há questões urgentes que devem necessariamente ser tratadas, como a violência, o uso dos recursos naturais etc. Esses temas devem ser tratados pela escola ocupando o mesmo lugar de importância do ensinamento de Matemática, Língua Portuguesa, Ciências, História e Geografia. (...) A finalidade última dos temas transversais se expressa neste critério: que os alunos possam desenvolver a capacidade de posicionar-se frente às questões que interferem na vida coletiva, superar a diferença, intervir de forma responsável".

Diante dessas considerações, fica evidenciada a pertinência da proposição sob exame, que se coaduna com os princípios que moldaram a edição da legislação federal vigente sobre educação, uma vez que não se pretende a introdução de mais uma disciplina na grade curricular, mas sim a inserção de conteúdos e atividades a serem trabalhados nas diversas disciplinas já constantes do currículo escolar.

Cumpre salientar que o Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97), em seu Capítulo VI, determina que a educação para o trânsito é direito de todos e será promovida na pré-escola e nas escolas de ensino fundamental, médio e superior por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas respectivas áreas de atuação. Como se verifica, o texto da lei é incisivo ao determinar a obrigatoriedade da educação para o trânsito. Não obstante, as escolas em geral não conseguiram dar cumprimento à norma, apesar de inúmeros programas e ações isolados, idealizados tanto por órgãos oficiais como por empresas privadas. A Volvo, por exemplo, desenvolve um projeto interessante. A UNESCO programou recentemente a implementação de um projeto educativo denominado Rumo à Escola (educação e trânsito), em parceria com o Ministério da Justiça e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. O objetivo do projeto seria justamente inserir o trânsito como tema permanente de estudo, análise e reflexão nas escolas brasileiras. No entanto, essas iniciativas não lograram atingir um universo considerável de educandos.

Basta sair às ruas para observar o desrespeito às leis, em particular às leis de trânsito. Esse desvio de comportamento tem raízes profundas, entre as quais o sentimento de impunidade. O antropólogo Roberto DaMatta afirmou, em recente entrevista, que o comportamento selvagem de tantos motoristas brasileiros expressa lacunas civilizatórias do País.

Campanhas educativas são importantes. Programas de adesão voluntária também. Mas para garantir eficácia à educação para o trânsito tornam-se necessárias ações pedagógicas contínuas e progressivas, com vistas a uma conscientização em massa para os cuidados nas ruas e estradas.

A mudança dessa realidade passa, sem dúvida, por uma transformação de hábitos e valores. Já afirmava o sábio grego da antiguidade Cláudio Galeno que "o hábito é uma segunda natureza". No entanto, para que a mudança de hábitos ocorra, para que seja possível alterar de forma duradoura comportamentos, é imprescindível a implementação de atividades permanentes.

Sem qualquer dúvida, o espaço primordial para a orientação segura quanto ao exercício da cidadania é a escola, ambiente capaz de possibilitar aos estudantes sua transformação em membros conscientes da vida social. Portanto, é possível o desenvolvimento de novos valores, posturas e atitudes, ou seja, é possível educar para o exercício de atitudes cidadãs no espaço público, conscientizando crianças e adolescentes - que vivenciam o dia-a-dia do trânsito - como pedestres, passageiros, ciclistas e futuros motoristas.

Nesse aspecto, para que haja sucesso na aplicação da lei, a ação educativa deve estender-se desde os primeiros anos da criança na escola até o último ano do ensino médio - momento em que o adolescente sonha em obter sua habilitação para dirigir veículos. Seja qual for a estratégia pedagógica idealizada pela escola, o importante é que o tema seja trabalhado durante todo o ano, atravessando todas as disciplinas pela criação de interfaces, de maneira que Português, Matemática etc. se utilizem de exemplos que conscientizem os alunos dos efeitos perversos da má educação no trânsito. Assim, na Física, por exemplo, poderá ser avaliada a questão da velocidade e de seu fascínio, o estudo dos impactos nas colisões sem cinto de segurança, os deslocamentos etc. Na Química e na Biologia poderá ser abordada a questão dos efeitos nocivos do consumo de álcool e sua influência sobre os reflexos etc. No ensino fundamental o professor poderá partir da própria sala de aula - menor espaço ocupado pelo aluno na escola. Posteriormente, as reflexões podem partir do bairro ou da cidade, levando os alunos a conhecer o lugar onde moram e os principais problemas inerentes às relações sociais. Mais tarde, será a vez da reflexão quanto ao comportamento das pessoas em relação aos direitos e deveres, aos limites da liberdade em relação ao cumprimento das leis.

Quanto aos problemas acarretados pelo trânsito, cumpre ressaltar que o tema é muito mais sério e preocupante do que possa parecer à primeira vista. Está estatisticamente provado que, nas grandes cidades brasileiras, o trânsito mata mais de 20 mil pessoas por ano. Destaque-

se que as vítimas, em sua maioria, têm entre 15 e 44 anos. Resumidamente: o trânsito no Brasil mata mais do que as guerras. Em 1987, por exemplo, ano em que morreram 50 mil pessoas no Brasil por acidente, demonstrou-se que o Brasil matava em suas estradas tanto quanto uma guerra do Vietnã por ano.

Um dado alarmante é que os quantitativos oficiais de óbitos em decorrência do trânsito não retratam o quadro real, uma vez que são computadas somente as vítimas fatais no momento do acidente. Aquelas pessoas encaminhadas para hospitais que, posteriormente, acabam por falecer não integram as estatísticas. Conforme dados constantes do "site" do DER-MG, 70% dos leitos hospitalares na área de traumatologia são ocupados por pessoas que sofrem acidentes de trânsito, resultantes de atropelamentos ou colisões. Ortopedistas, cardiologistas, neurologistas, cirurgiões e outros médicos de várias especialidades, além de enfermeiros, destinam boa parte do seu tempo de trabalho ao atendimento de vítimas de acidente de trânsito, quando poderiam estar a serviço de outros pacientes. Assim, sob o aspecto de gestão pública, observa-se que tal fato onera a sociedade com um todo e poderia deixar de existir se os acidentes de trânsito fossem evitados.

Ainda de acordo com as estatísticas, a maior causa dos acidentes de trânsito centra-se no condutor de veículos. Do total de acidentes, 75% são causados por falhas dos condutores; 12%, por problemas nos veículos; 7%, por causas diversas, e 6%, por deficiências das vias públicas. Ou seja, pode-se dizer que o homem é responsável, direta ou indiretamente, por mais de 90% dos acidentes. Entre as diversas causas pode-se citar a imprudência dos motoristas, o excesso de velocidade, o desrespeito à sinalização, a ingestão de bebidas alcoólicas, as ultrapassagens indevidas, a falta de obediência às normas de circulação e conduta (tanto de motoristas quanto de pedestres), a falta de urbanidade no trânsito. Se quiséssemos resumir todas essas causas, poderíamos dizer que a maioria dos acidentes ocorre por falta de educação para o trânsito.

É urgente, portanto, uma atitude enérgica e persistente por parte da sociedade, em conjunto com a administração pública, para que a população seja - pela educação - poupada das estatísticas de vítimas fatais, que situam o Brasil como um dos recordistas de acidentes de trânsito em todo o mundo. Minas Gerais não é uma exceção. Portanto, cabe aos representantes no parlamento mineiro uma ação legislativa contundente que possibilite a transformação dessa realidade.

Finalmente, esclarecemos que, com algumas alterações, será acatado o substitutivo apresentado pelo próprio autor, proposto a partir das conclusões da profícua audiência pública realizada na Assembléia Legislativa. A ementa da proposição inicial precisa ser modificada, uma vez que o objetivo que se pretende é uma ampla ação educativa. Por esse mesmo motivo e por todos os argumentos já apresentados, essa ação deve estender-se desde o início da vida estudantil até o ensino médio. Essa proposta, que se coaduna com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, possibilitará eficácia à transversalidade pretendida, para os temas relativos à cidadania, pelos parâmetros curriculares nacionais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 39/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Dispõe sobre a inclusão de conteúdos e atividades relativos à cidadania e ao trânsito, de forma multidisciplinar, nos currículos do ensino fundamental e médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio, integrantes do sistema estadual de ensino, incluirão em seus currículos conteúdos e atividades relativos à cidadania e ao papel do cidadão no trânsito, a serem desenvolvidos nas várias disciplinas curriculares.

Parágrafo único - Os conteúdos de que trata o "caput" terão como objetivo promover conhecimentos voltados para a formação da cidadania e para o desenvolvimento de comportamentos e atitudes que promovam a segurança no trânsito, em conformidade com o disposto na Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação, em colaboração com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado de Minas Gerais, oferecer sugestões de conteúdos e atividades a serem desenvolvidos de forma multidisciplinar nos diversos níveis de ensino e divulgar o material didático adequado.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá utilizar-se de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito - FUNSET -, conforme previsto no parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação instituirá mecanismos de fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 81/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.096/2002, proíbe a utilização do Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte, para vôos comerciais.

Publicada em 27/2/2003, foi a matéria distribuída preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise, que proíbe a utilização do Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte, pelas companhias aéreas com finalidade comercial e determina que estas deverão utilizar, tão-somente, o Aeroporto Tancredo Neves, em Confins, é oriunda do Projeto de Lei nº 2.096/2002. Esta Comissão, na legislatura passada, discutiu amplamente a questão e emitiu parecer sobre a matéria, o qual passaremos a expor.

A constitucionalidade do projeto esbarra em questões relativas ao modelo de repartição de competências entre os entes federados adotado pela Constituição da República. O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, sendo que à União cabem aquelas matérias e questões em que predomina o interesse geral, aos Estados, as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios, os assuntos de interesse local. Segundo Alexandre de Moraes ("Direito Constitucional", 9ª ed. São Paulo : Editora Atlas, 2001), o legislador constituinte, adotando o referido princípio, estabeleceu quatro pontos básicos no regramento constitucional para a divisão de competências administrativas e legislativas: áreas de atuação legislativa concorrente, áreas comuns de atuação administrativa paralela, possibilidade de delegação e reserva de campos específicos de competência administrativa e legislativa. Assim, reservam-se à União aqueles poderes enumerados nos arts. 21 e 22 da Constituição da República, aos municípios, os enumerados no art. 30, e aos Estados, os remanescentes, ou seja, os que não sejam privativos da União ou dos municípios.

O art. 21, XII, "c", da Constituição da República determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Os incisos I e X do art. 22, por sua vez, estabelecem ser de competência privativa da União legislar sobre direito aeronáutico e navegação aérea.

Segundo o art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 1986), os aeródromos públicos, como o Aeroporto da Pampulha, "constituem universalidades equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam". Verifica-se, portanto, que somente a União pode explorar e regular a navegação aérea, sendo responsável, até mesmo, pela infra-estrutura aeroportuária.

Por outro lado, a localização dos aeroportos constitui assunto de interesse local, vale dizer, a matéria diz respeito às normas e condições para uso e ocupação do solo urbano. O Município de Belo Horizonte, na Lei Municipal nº 7.166, de 1996, considera a zona em que se localiza o Aeroporto da Pampulha "Zona de Grandes Equipamentos - ZE -", ou seja, trata-se de região ocupada por grandes equipamentos de interesse municipal ou a eles destinada. Voltando ao Código Brasileiro de Aeronáutica, observe-se que o seu art. 43 determina que as propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estejam sujeitas a restrições especiais especificadas pela autoridade aeronáutica.

Vimos, então, que a matéria em exame se situa na esfera de competência de dois entes federados: da União, à qual compete privativamente regular a navegação aérea, e do município, responsável pelo estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo urbano. O Estado, portanto, ao qual competem apenas matérias remanescentes, está excluído dessa relação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 81/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Ermanno Batista - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 97/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 97/2003, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., "dispõe sobre a inclusão da categoria condomínios residenciais na estrutura de consumidores da Companhia de Saneamento de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

Em 2001, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.543, com objeto idêntico ao que ora se encontra em exame. Esta Comissão concluiu por sua constitucionalidade, de forma acertada, o que podemos afirmar depois de análise cuidadosa da matéria. Adotamos agora o substitutivo apresentado naquela ocasião, pelas razões que passamos a expor.

O projeto em apreciação objetiva, em linhas gerais, exigir maior precisão no cálculo da tarifa de água cobrada dos condomínios de apartamentos pela COPASA-MG. Como demonstra seu autor, o consumo mínimo de água nos condomínios é apurado multiplicando-se o número de apartamentos por 10m³. Estabelece-se uma presunção, uma estimativa de consumo, que muitas vezes pode não corresponder à realidade. Como os condomínios terão de pagar necessariamente por esse mínimo, haverá sempre a possibilidade de desperdício. O consumo de água acaba crescendo, pois o condomínio se sente estimulado a consumir mais para não ter de pagar pelo que não consumiu.

A fim de resolver esse problema, o projeto determina que os condomínios residenciais recebam tratamento próprio na lista de consumidores da COPASA. Prevê também que o consumo mínimo desses condomínios deverá ser de 60m³, evitando-se, assim, a operação matemática anteriormente referida.

A criação da COPASA foi autorizada pela Lei nº 2.842, de 5/7/63, e os seus serviços de água e esgoto são regidos por regulamento aprovado

pelo Decreto nº 32.809, de 1991. O Decreto nº 33.611, de 1992, por sua vez, estabelece normas gerais de tarifação no âmbito da referida Companhia. O seu art. 15 estabelece:

"Art. 15 - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economia de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

Parágrafo único - O volume mínimo, para fins de tarifação, por economia, não será inferior a 10 (dez) metros cúbicos mensais, para todas as categorias".

Entende-se por economia, conforme o art. 2º, item 19, do mesmo decreto, "imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto".

Ocorre que muitos condomínios com unidades residenciais pequenas, para moradia de uma ou duas pessoas, bem como salas comerciais, têm consumo inferior ao mínimo, remunerando-se a concessionária por um serviço que não é efetivamente prestado. Ora, o consumo de água em salas comerciais se resume à descarga e ao lavabo, não se justificando a remuneração da prestadora de serviço com base no consumo mínimo.

Se não bastasse isso, o mencionado decreto determina que a fixação da tarifa mínima incide sobre os imóveis desocupados, nos termos do parágrafo único do seu art. 82:

"Art. 82 -

Parágrafo único - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independente de sua ocupação". (Grifo nosso.)

Verifica-se, pois, que o critério adotado penaliza os pequenos consumidores, visto que muitos deles pagam mais do que consomem, acabando por subsidiar os grandes consumidores.

A injustiça desse critério ganha proporções inadmissíveis quando incide sobre as classes sociais mais carentes, que comumente constroem pequenos barracos no mesmo lote para a moradia dos filhos recém-casados ou de familiares que chegam do interior. Cada unidade independente desse condomínio familiar, ainda que desocupada, paga, pelo menos, o consumo mínimo, mesmo que tenha consumido menos de 10m³ de água, o que revela a perversidade do critério adotado.

Saliente-se que a tarifa de esgoto, nos termos do art. 24 do mesmo decreto, é calculada com base em 100% da tarifa de água. Assim, se de uma "economia" desocupada de um condomínio - conforme a terminologia utilizada no citado documento legal - se cobra o consumo mínimo de água equivalente a 10m³, pelos serviços de esgoto, também não utilizados, pagar-se-á idêntico valor, duplicando a injustiça do critério adotado.

A prestação de serviços públicos pode ser remunerada por meio de taxa ou tarifa, que são institutos distintos. Aquela é tributo, para a qual se impõem os princípios constitucionais tributários, como os da legalidade e da anterioridade, entre outros, além de ser compulsória e passível de ser exigida pela mera disponibilidade do serviço; já a tarifa, cobrada pela COPASA, conforme a legislação em vigor, tem a vantagem de poder ser majorada sem a aquiescência do legislador, já que não é um tributo. Se a tarifa tem essa vantagem para o concessionário, tem a desvantagem de que está vinculada à prestação efetiva do serviço. Ocorre que, como observou o tributarista mineiro Sacha Calmon, "algumas concessionárias de serviço de fornecimento de água querem as vantagens dos dois regimes sem as respectivas desvantagens" ("Curso de direito tributário brasileiro". Ed. Forense, 2001, pág. 415). Ora, tratando-se de tarifa, não pode a concessionária cobrar por aquilo que não foi efetivamente oferecido, como o faz, ao estabelecer o consumo mínimo por "economia".

Nesse sentido, não resta outra conclusão senão a de que o Projeto de Lei nº 97/2003 é justo e inteiramente oportuno; no entanto, tendo em vista as razões ora alegadas, é preciso fazer pequenos reparos no conteúdo do projeto: afigura-se-nos mais recomendável determinar, de forma clara, que o preço da tarifa de água cobrada dos condomínios residenciais seja fixado com base no consumo efetivo.

Por fim, vale um esclarecimento: esta Comissão tem manifestado, de forma reiterada, que o Estado não pode legislar sobre o serviço de saneamento básico, porque compete ao poder concedente disciplinar a matéria, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995. O serviço de água é de competência do município com o qual a COPASA celebra contrato de concessão. Ocorre que a COPASA, por meio do mencionado decreto, disciplina a matéria, em caráter suplementar ao que dispõem os contratos. Ora, se o Poder Executivo pode disciplinar a matéria por meio de decreto, que é ato regulamentar, pode o Estado fixar normas gerais e abstratas sobre a mesma matéria por meio de lei.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 97 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a cobrança de tarifas mínimas do serviço de abastecimento de água pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança da tarifa do consumo medido de água tratada e de esgoto nos serviços prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - tomará como parâmetro o consumo efetivo no caso dos condomínios residenciais.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 378/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 353/99, dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição nos processos seletivos das universidades estaduais para o aluno egresso da rede pública.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto estabelece que fica isento do pagamento da taxa de inscrição no processo de seleção para ingresso nos cursos superiores das universidades mantidas pelo poder público estadual o aluno que tenha cursado o ensino médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal.

A comprovação de que o aluno está habilitado a receber o benefício proposto no projeto se dará mediante a apresentação do diploma de conclusão do ensino médio ou de declaração da escola em que o aluno estiver matriculado.

Em que pese a seu mérito, a proposição é de natureza discriminatória, uma vez que restringe o benefício proposto aos alunos egressos das escolas públicas, partindo do equivocado pressuposto de que os estudantes egressos das escolas públicas sejam, todos eles, pobres. Na realidade, nem todos os alunos das escolas públicas são carentes de recursos financeiros, assim como nem todos os alunos egressos de escolas particulares dispõem de fartos recursos financeiros. Muitas vezes vemos estudantes pobres em escolas particulares graças à concessão de bolsas de estudos ou ao auxílio de terceiros.

Diante dessa realidade, entendemos oportuno apresentar o Substitutivo nº 1, que propõe estender o benefício da pretendida isenção a todos os candidatos que pertençam a família cuja renda "per capita" não exceda 80% do salário mínimo.

No substitutivo proposto, também alteramos a expressão "universidades" para "entidades de ensino superior mantidas pelo Estado", de forma a alcançar todo o universo das instituições de ensino superior mantidas pelo Estado, já criadas ou que venham a ser criadas, sejam elas universidades, fundações ou tenham outra denominação.

Como já dissemos, o requisito exigido para a concessão do benefício foi mudado, de forma a garantir a concretização do verdadeiro intuito do legislador, que é o de assegurar aos mais pobres a oportunidade de concorrer ao ingresso em curso superior, "caminho que pode levar milhares de jovens a encontrar uma oportunidade única de ingresso no mercado de trabalho", conforme argumenta o próprio autor do projeto em sua justificativa. Deixamos para o Poder Executivo a tarefa de determinar a forma de comprovação desse requisito quando da regulamentação do projeto.

Nesse passo, por meio das modificações propostas no substitutivo que apresentamos, procuramos eliminar quaisquer vícios discriminatórios ou que criem privilégios em favor de uma parcela da comunidade estudantil em detrimento de outra que esteja em situação semelhante.

O constitucionalista José Afonso da Silva é categórico ao afirmar que "são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 207.). Conforme seus ensinamentos, uma das formas de se cometer esse tipo de inconstitucionalidade consiste em "outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. (...) O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia".

Não podendo nos furtar à verdade inserta nas palavras do ilustre constitucionalista, promovemos as alterações ora postuladas por meio do Substitutivo nº 1, o qual está conforme os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, pressupostos fundamentais da democracia brasileira.

Por oportuno, cumpre ressaltar um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 3º, III, da Carta Magna: o de "reduzir as desigualdades sociais e regionais". Merece ser destacado, ainda, o art. 206, também da Constituição Federal, que busca pautar a educação por princípios democráticos, especialmente no que tange à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Diante, pois, dos argumentos apresentados, formulamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 378/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado o aluno pertencente a família cuja renda "per capita" não exceda 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único - A comprovação de renda a que se refere o "caput" deste artigo será feita nos termos de regulamento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Weliton Prado (voto contrário) - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 467/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o Projeto de Lei nº 467/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 148/99, dispõe sobre a publicação de matérias no "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado.

Após publicação no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Administração Pública para receber parecer.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O "Minas Gerais" é o jornal destinado à divulgação de atos oficiais do Poderes do Estado que devem ser executados em seu território, publicado pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG.

A proposição em exame tem por objetivo dar nova configuração ao "Minas Gerais", cujas publicações se fariam em cadernos específicos, com páginas distintas e numeração própria, sob os títulos "Diário do Executivo", "Diário do Legislativo", "Diário do Judiciário" e "Publicações de Terceiros". Determina, ainda, que o expediente do Tribunal de Contas do Estado deve ser publicado no "Diário do Legislativo", sob título próprio, e que a matéria a ser inserida no caderno "Diário do Legislativo" obedecerá à ordem estabelecida pelo próprio Poder.

A autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG - foi criada pela Lei nº 11.050, de 1993, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, mediante a transformação do órgão autônomo Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 8, de 1891, alterada pela Lei nº 2.110, de 1960. O art. 2º da lei que a criou, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.707, de 1994, estabelece como finalidade da autarquia publicar o órgão oficial dos Poderes do Estado.

De acordo com o art. 10 da Lei Delegada nº 49, de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, a Imprensa Oficial integra a administração indireta do Poder Executivo por vinculação à Secretaria de Governo.

A Imprensa Oficial é, pois, uma autarquia, criada por lei específica para publicar o órgão oficial dos Poderes do Estado, que funciona e opera na forma estabelecida em sua lei instituidora e nos termos de seu regulamento, sem subordinação hierárquica, mas sujeita ao controle finalístico por parte da Secretaria de Governo, além do controle externo do Tribunal de Contas. Faz parte, portanto, da estrutura legal das entidades e dos órgãos que desempenham as funções típicas do Poder Executivo, embora o serviço desempenhado tenha sido destacado e atribuído a uma pessoa jurídica distinta que compõe a administração indireta.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Melo ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 1999, p. 132), as autarquias são centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado e, em decorrência dessa descentralização, gozam de liberdade administrativa e financeira nos limites da lei que as criou.

O projeto de lei em análise trata de matéria relacionada a providências jurídicas complementares da lei de criação da Imprensa Oficial, buscando lhes dar cumprimento. Caracteriza-se por assegurar, de forma imediata e concreta, um padrão adequado para que a autarquia possa cumprir sua finalidade, visando ao atendimento dos interesses públicos preestabelecidos em lei.

Assim sendo, tal matéria é própria de ato administrativo regulamentar, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei cuja aplicação demande atuação da administração pública.

Ressalte-se, entretanto, que há em nosso ordenamento duas normas relacionadas ao assunto: a Lei nº 9.953, de 1989, que dispõe sobre a publicação, no "Minas Gerais", de noticiários e comentários das atividades dos Poderes do Estado e estabelece títulos para suas publicações; e a Lei nº 10.468, de 1991, que determina que o pagamento das despesas de publicação dos atos oficiais e do noticiário é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda.

O próprio projeto em análise tem como precedentes o Projeto de Lei nº 459, de 1995, e o Projeto de Lei nº 148, de 1999. Ambos, embora tivessem recebido parecer favorável de todas as comissões técnicas, não prosperaram, tendo sido arquivados no final das respectivas legislaturas.

Entendemos que, como a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não pode prescrever o detalhamento da ação executiva e o modo de publicação do informativo oficial, pois isso esvazia a atuação institucional do Executivo e contraria o princípio da separação dos Poderes, um dos fundamentos do estado democrático de direito, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Ademais, o Decreto nº 19.975, de 1979, dispõe sobre a divisão do "Minas Gerais" em três partes, para efeito de assinatura e venda avulsa. Tal medida foi tomada em defesa do interesse público, uma vez que a divisão em cadernos representa economia de papel e de despesas de porte, sem prejuízo da prestação do serviço de divulgação dos atos oficiais e daqueles de publicação legal obrigatória.

Assim, por lhe faltarem as características de generalidade e abstração próprias de uma lei, a proposição não deve prosperar nesta Casa, continuando a matéria a cargo do Poder Executivo por meio de ato administrativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 467/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Ermano Batista - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 590/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei nº 590/2003 visa a autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Mineiro de Referência em Alta Complexidade.

Publicada em 5/4/2003, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição, em um primeiro momento, de alterar a Lei nº 14.569, de 10/1/2003, reduzindo de sete para seis anos o prazo para que a Santa Casa de Misericórdia conclua a obra do hospital que recebeu em doação do Estado. Propõe ainda que a instituição seja obrigada a deixar disponível a quase totalidade de suas vagas (75%) para atendimento dos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Num segundo momento, visa a autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Mineiro de Referência em Alta Complexidade, que funcionará no mesmo imóvel da Santa Casa, caso a donatária não cumpra com o avençado. Se ela o fizer, o projeto de lei propõe a instalação do Instituto em local diverso.

O projeto contém alguns equívocos que merecem a nossa análise. O primeiro diz respeito ao prazo que foi concedido à Santa Casa de Misericórdia para cumprir o acordo realizado com o Poder Executivo. Se o período de sete anos for reduzido para seis, como pretende a proposição, o prazo expira em dezembro de 2003, ou seja, no final do ano, não havendo tempo hábil para que a Santa Casa possa concluir o que foi contratado com o Estado. Assim, institui-se uma temporalidade que poderá ter se expirado antes mesmo de este projeto ter se tornado lei. Disso decorre a antijuridicidade da proposição.

Em segundo plano está a autorização legislativa para o Estado instituir uma fundação que se dedicará a procedimentos médicos de alta complexidade.

Até 1989, as fundações criadas pelo poder público podiam ter personalidade jurídica de direito privado, e sua criação dependia da edição de lei autorizativa específica. A lei não criava, apenas autorizava o Poder Executivo a instituir determinada fundação para a finalidade nela prevista. A personalidade jurídica surgia com o registro dos instrumentos constitutivos no cartório competente. Hoje, por serem pessoas jurídicas de direito público (art. 14, § 5º, da Constituição do Estado), as fundações devem, necessariamente, ser criadas por meio de lei. A lei cria, não autoriza a criação, e a fundação assim instituída independe de registro para existir. A sua personalidade surge com a publicação da lei criadora.

A lei que cria uma fundação pública não pode ser de iniciativa de Deputado devido ao princípio da tripartição dos Poderes. Tal princípio é uma das vigas mestras de nosso estado democrático de direito. É preceito que impõe um conjunto de regras destinadas a assegurar uma situação de equilíbrio entre os Poderes, induzindo a que haja, entre eles, uma relação independente e harmônica. Uma dessas regras trata da reserva legal sobre matéria relacionada a estruturação e organização do poder público. Vê-se que é dada ao Legislativo substancial parcela de poder político nesse campo, já que lhe compete apreciar todas as propostas relativas a esse tema. Por outro lado, com o objetivo de ajustar a ação recíproca entre os Poderes, o constituinte instituiu regra referente à iniciativa de determinadas matérias no processo legislativo. Assim, toda proposição que crie, modifique, estruture ou organize órgão ou entidade de determinado Poder tem como requisito formal de validade a iniciativa. É uma regra inexorável, eivando de inconstitucionalidade a proposição legislativa que a ela não obedeça.

Podemos sintetizar o que foi dito no seguinte: se a norma for autorizativa ela é antijurídica, por não inovar o universo das normas, não trazer direito novo e não estabelecer obrigação. O Poder Executivo não precisa de autorização para criar a entidade. Ainda que o Poder Executivo não possa instituir alteração na sua estrutura administrativa sem a aprovação do Poder Legislativo, o legislador não pode compelir o Executivo a criar órgão ou entidade, com a edição de lei autorizativa.

Se, por outro lado, dermos ao projeto a forma correta, ou seja, a de instituir a mencionada fundação, estaremos editando norma que, em sua origem, contém vício. A Constituição do Estado estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado para inaugurar o processo legislativo que preveja a criação de órgão e de entidade no âmbito do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 590/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Leonardo Moreira - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 647/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 647/2003 dispõe sobre a política estadual de agroindústria familiar e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política estadual de estímulo à agroindústria familiar, com o objetivo de promover o alcance da segurança alimentar e nutricional da população em bases sustentáveis.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme disposto no § 1º do art. 25 da Carta Federal, segundo o qual compete ao Estado legislar sobre matéria que não lhe seja vedada.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porque inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

A política estadual de agroindústria familiar visa, entre outros objetivos, a possibilitar a diminuição das desigualdades regionais, criar e manter oportunidades de trabalho para viabilizar a permanência do homem no campo, aumentar a oferta de produtos de boa qualidade nutricional e promover o cooperativismo e o associativismo.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais. No mesmo sentido, a Constituição mineira estabelece, no art. 11, que é competência do Estado, comum à União e ao município, o combate às causas da pobreza e da marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos. A referida norma dispõe, ainda, nos incisos II e III do art. 41, que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social.

Na divisão de tarefas estatais, característica do estado democrático de direito, cabe ao Governador do Estado a função típica de praticar os atos de chefe da administração pública, dispensando-se a necessidade de dispositivo legal a respeito, pois isso iria esvaziar o âmbito de atuação institucional do Executivo. No caso em análise, a proposição institui uma política de estímulo à agroindústria familiar sem, contudo, estabelecer um programa de ação administrativa. Opera no plano da abstração e da generalidade e não vai a ponto de minuciar a ação do Poder Executivo e de contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

No que concerne ao disposto no inciso IX do art. 5º, que institui como obrigação do Estado a manutenção de um cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito, trata-se de estratégia de execução de atividades, ação tipicamente administrativa, sendo, portanto, medida que deve ser efetivada por meio de ato do Governador do Estado. Por esse motivo, propomos a Emenda nº 1.

Apresentamos, ainda, a Emenda nº 2, visando à supressão do art.7º da proposição, já que o referido dispositivo contém normas atinentes à matéria orçamentária. Trata-se de medida inadequada, a ser disciplinada na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA -, sendo que a previsão da destinação de dotação e da aplicação de recursos é feita para somente um exercício financeiro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 647/2003 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso IX do art. 5º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 7º.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 743/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 743/2003, do Deputado Gilberto Abramo, dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos térreos nos edifícios construídos pelos programas de habitação do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/5/2003, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva melhorar as condições de moradia dos idosos que venham a residir em edifícios construídos pelo Estado, por força de programas habitacionais. Os apartamentos térreos serão preferencialmente destinados a pessoas que tenham mais de 65 anos de idade e a mutuários que comprovem ter essas pessoas sob sua guarda.

Além disso, tais edifícios, sempre que possível, deverão ser dotados de rampas de acesso para usuários de cadeiras de rodas.

Esse, em síntese, é o conteúdo da proposição.

Do ponto de vista jurídico, constata-se que a matéria está compreendida no âmbito da competência legislativa estadual, tendo em vista o disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição de 1988. O Estado tem a prerrogativa de complementar a legislação federal em matéria de proteção ao idoso. Ademais, o conteúdo da regra tem cunho administrativo, estando, pois, sob a titularidade de qualquer unidade federada. Quanto à iniciativa parlamentar, não se verifica restrição alguma na Carta Estadual, à luz do que dispõe seu art. 66.

Também não se vislumbra nenhuma ofensa a princípios ou regras da ordem jurídico-constitucional. Pelo contrário, o projeto densifica e ajuda a concretizar valiosos comandos constitucionais, a exemplo dos arts. 227, § 2º, 230 e 244.

O projeto também encontra sustentação no princípio da razoabilidade. A preocupação em não tornar obrigatória, mas apenas preferencial, a destinação dos apartamentos situados no térreo é medida extremamente importante para assegurar a liberdade individual. O idoso pode não querer morar no primeiro andar, embora o projeto lhe atribua esse direito. A tutela do Estado não pode chegar ao ponto de suprimir a possibilidade de escolha, algo que é da essência do ser humano.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 743/2003.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Sebastião Navarro Vieira - Leonídio Bouças - Marília Campos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 755/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a utilização de mão-de-obra de pessoa portadora de deficiência causada por acidente de trânsito, como instrutora nos cursos de reciclagem para os infratores das normas de trânsito, nos termos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 29/5/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto torna obrigatória a utilização de mão-de-obra de instrutores, previamente qualificados, portadores de deficiência causada por acidente de trânsito, na proporção de no mínimo 50% do total de instrutores, nos cursos de reciclagem para os infratores das normas de trânsito, instituídos pelo art. 268 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Caso a aplicação do percentual previsto resulte em número fracionado, tomar-se-á como parâmetro obrigatório o primeiro número inteiro subsequente.

O art. 268 do CTB prevê a instituição de cursos de reciclagem a serem ministrados para infratores de trânsito, estabelecendo a Resolução nº 58, do CONTRAN, as normas gerais que regulamentam a matéria. Nos termos do art. 2º dessa resolução, "o curso poderá ser ministrado por instituições, estabelecimentos ou empresas legalmente instaladas, na forma da legislação local, e cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo órgão executivo competente, e mediante autorização do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal".

Portanto, os cursos de reciclagem serão ministrados por estabelecimentos privados, sob autorização do poder público, o que afasta a possibilidade de o Estado editar normas endereçadas a essas empresas estabelecendo qualquer espécie de imposição relativa à forma de contratação de pessoal. Tal matéria refoge do domínio legislativo do Estado, inserindo-se no âmbito de competência privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cuja redação transcrevemos a seguir:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Portanto, a proposição em exame incorre em vício insuperável de inconstitucionalidade, pois visa a disciplinar aspectos jurídicos de uma relação empregatícia, a qual, conforme visto, se coloca sob a égide da legislação trabalhista, de competência privativa da União.

Outrossim, cumpre dizer que, além do vício de ordem formal já apontado, a proposição peca também pelo conteúdo. Com efeito, exigir que os cursos de reciclagem para motoristas infratores sejam ministrados por pessoas vitimadas por acidente de trânsito e que se tornaram portadoras de deficiência física em razão do sinistro constitui medida ofensiva da dignidade humana, visto que se expõem publicamente as drásticas conseqüências de uma atitude imprudente ao volante, tornando-se a conduta de tais pessoas um exemplo a ser evitado.

Assim, conquanto o fim almejado pelo projeto seja meritório, pois objetiva promover uma maior conscientização das pessoas acerca da necessidade de respeito às leis de trânsito, o meio escolhido para implementá-lo se nos afigura totalmente inadequado. De fato, a consecução desse fim se daria ao preço da exposição pública de um drama pessoal que traz marcas indelévels para a pessoa, em evidente afronta ao princípio da dignidade humana.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 755/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonardo Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 790/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 790/2003, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 251/99, visa à criação de hortas e pomares comunitários nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 12/6/2003, foi a proposição distribuída a esta Comissão e à de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, para receber parecer.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em exame, que visa a autorizar as escolas públicas a plantarem hortas e pomares comunitários, resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 251/99, que recebeu desta Comissão parecer pela inconstitucionalidade na legislatura passada. De fato, não há como a proposição prosperar nesta Casa, uma vez que se trata de projeto de lei de caráter autorizativo, visando a permitir ao Poder Executivo o desempenho de ação administrativa que já pode ser desenvolvida, com fulcro na autonomia didática das escolas, assegurada pela Lei nº 9.394/2003, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sobre os projetos de lei autorizativa, vale registrar a Súmula de Jurisprudência nº 1, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, que traz o seguinte entendimento sobre a matéria:

"Projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".

Por fim, ressalte-se que, embora a idéia apresentada seja meritória, o instrumento escolhido para sua materialização é inadequado, porque a matéria não deve ser objeto de lei, mas de medida administrativa. Dessa forma, pode seu autor apresentar à comissão de mérito requerimento para que seja solicitada providência a órgão da administração pública, nos termos do art. 103, III, alínea "a", do Regimento Interno.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 790/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Ermano Batista - Weliton Prado (voto contrário) - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 835/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 72/2003, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa para apreciação o projeto em epígrafe que reabre o prazo para o cadastramento do produtor de queijo Minas artesanal no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, para os fins previstos na Lei nº 14.185, de 31/1/2002.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Política Agropecuária e Agroindustrial para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A Lei nº 14.185, de 31/1/2002, dispõe sobre o processo de produção do queijo Minas artesanal e dá outras providências. Nos termos do seu art. 3º, § 1º, a qualidade do queijo Minas artesanal e sua adequação para o consumo serão asseguradas por meio de cadastro do produtor no IMA, no prazo de 360 dias, contado da data de publicação da referida lei. De acordo com o Executivo, na prática o referido prazo evidenciou-se exíguo, não obstante o esforço empreendido pelos técnicos do IMA, da EMATER e da EPAMIG e dos produtores interessados. Para contornar esse problema, o Governador propõe a reabertura do prazo por período de 24 meses, por meio de legislação autônoma.

A produção de lei específica, no caso, decorre dos princípios do paralelismo das formas e da hierarquia do sistema legal. Portanto, juridicamente, a proposição não encontra óbice de natureza material ou formal a sua tramitação nesta Casa. No entanto, a reabertura de prazo por tempo determinado não nos parece a melhor solução. Esgotado o prazo, muitos produtores e até futuros produtores de queijo Minas artesanal ficariam impedidos de ter seu produto reconhecido pelo poder público, por uma questão meramente formal. O reconhecimento do processo tradicional de produção do queijo Minas artesanal, a partir do leite integral de vaca fresco e cru, visava à garantia de um produto de qualidade do ponto de vista da vigilância sanitária, bem como à regularização comercial e industrial de seus produtores. Ora, fixar um prazo determinado equivale a criar um mercado cativo de produtores e impedir o surgimento de novos empreendedores neste ramo de atividade econômica. Para o Estado, o que deve ser fundamental nessa lei é o atestado de que o produto é tecnicamente viável sob o prisma da vigilância sanitária, respeitada a sua forma tradicional de produção.

A ordem econômica tem como um de seus fundamentos o princípio da livre iniciativa. Portanto, produzir é, potencialmente, um direito de todos. Assim, para adequar a proposição ao ordenamento jurídico-constitucional, apresentamos o Substitutivo nº 1, modificando a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.185, de 2002, para excluir a menção a prazo. Com isso, enquadramos o projeto ao mandamento do "caput" do art. 170 da Constituição Federal e evitamos que problemas dessa natureza venham a se repetir em futuro próximo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 835/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo de produção do queijo Minas artesanal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

§ 1º - O cadastramento no IMA para os fins deste artigo será feito em escritório local do órgão, individualmente ou por meio de entidade representativa, mediante a apresentação de carta-compromisso, com firma reconhecida, em que o produtor assuma a responsabilidade pela qualidade dos queijos produzidos, e do laudo técnico-sanitário da queijaria, preenchido e assinado por médico veterinário."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Moreira - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 840/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição mineira, fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 77/2003, contendo o projeto de lei em tela, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel especificado em seu art. 1º.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2003, foi a matéria distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, a que compete proceder ao seu exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado adquiriu de particulares, por meio de escritura de compra e venda, o imóvel a que se refere o projeto de lei ora analisado, constituído por terreno com 9.354m². O contrato foi celebrado com a interveniência da Fundação Helena Antipoff, que assinou e quitou a escritura com recursos a ela repassados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Passados mais de 40 anos da avença, sem que tenha sido dada ao bem destinação compatível com o interesse público, a Fundação requereu ao Estado o ingresso do imóvel no seu patrimônio para dar-lhe destinação social voltada para os menos protegidos.

A alienação de bem de propriedade do Estado deve ser feita com observância simultânea de normas de direito privado e de preceitos de naturezas constitucional e administrativa. Na espécie, citamos o art. 18, "caput", da Constituição do Estado, o art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, além das normas gerais estabelecidas pela União sobre licitação e contratos consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93.

Normalmente, a validade do contrato de doação celebrado com o Estado depende da autorização legislativa e da existência de interesse público envolvendo o negócio, além de não poder o bem estar afetado ao serviço público.

Conforme já vimos, o Estado não deu destinação ao imóvel, desde a sua aquisição, estando livre o Executivo para transferir-lhe o domínio. Quanto ao interesse público, não resta dúvida de que será plenamente atendido com a celebração do contrato. Isso ensejará à Fundação não apenas atender aos mais carentes, mas também manter na Clínica Edouard Claparède e nas oficinas pedagógicas projeto educativo amplo direcionado à promoção do bem comum.

No que tange às outras exigências legais em relação ao negócio jurídico aqui proposto - a licitação e a avaliação -, afirmamos que a primeira é dispensável nos termos da legislação aqui anunciada. Quanto à avaliação, o meio técnico de apuração do valor de qualquer bem há de ser realizado por pessoa habilitada, designada pelo próprio Poder Executivo, e deverá constar no instrumento de transferência de propriedade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 840/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Leonardo Moreira - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 849/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a fixação de placas de sinalização informando a presença de aparelhos de fiscalização eletrônica de limite de velocidade no trânsito, fixos ou móveis, a partir de 200m antecedentes.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 27/6/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo tornar obrigatória a afixação de placas de sinalização informativa da existência de aparelhos de fiscalização eletrônica de limite de velocidade no trânsito, fixos ou móveis, nas vias públicas urbanas ou rurais, nas rodovias municipais, estaduais ou federais, em todo o Estado de Minas Gerais, a partir de 200m antes do ponto de medição.

Nos termos da proposição, serão afixadas em locais visíveis e com indicação da velocidade permitida placas a 200, 100 e 50m do aparelho de fiscalização eletrônica.

Ainda segundo o projeto, no caso de equipamentos de fiscalização eletrônica conectados à rede elétrica de vias públicas urbanas ou rurais ou localizadas em rodovias municipais, estaduais ou federais em todo o Estado, será obrigatória a instalação de pórtico luminoso sobre a via, no mesmo local onde estiver instalado o aparelho aferidor de velocidade, que deverá registrar de forma visível a velocidade máxima permitida e a velocidade de tráfego do veículo.

A análise jurídico-constitucional da proposição conduz à conclusão de que esta apresenta vício de natureza insanável, pois a matéria nela regulada insere-se no domínio legislativo privativo da União, nos termos do disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição da República, a seguir transcrito:

"Art. 22- Compete privativamente à União legislar sobre:

I-

XI- trânsito e transporte;".

Com respaldo no referido dispositivo constitucional a União editou a Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, o qual dispõe expressamente, em seu art. 12, inciso I, que compete ao CONTRAN estabelecer as normas regulamentares referidas no Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Já o § 2º do art. 280 do CTB determina que a infração de trânsito "deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível previamente regulamentado pelo CONTRAN". Na regulamentação desse preceito, o CONTRAN expediu a Resolução nº 141, de 23/9/2002, que "dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências".

O art. 7º dessa resolução dispõe que "é obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, da sinalização vertical de indicação educativa, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida".

Outrossim, a resolução contém um anexo estabelecendo a distância a ser observada entre o medidor e a sinalização de velocidade máxima permitida, variando tal distância em função da velocidade regulamentar.

Portanto, à vista de tais considerações, resulta claro que a proposição em exame versa sobre matéria que refoge de seu âmbito de legislação e que já foi objeto de tratamento legal pela União.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 849/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 853/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe, autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - MG - a assumir a estrada que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 28/6/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo conceder autorização ao DER - MG para assumir o controle e a manutenção de todas as estradas que são ligação única entre municípios.

A Lei nº 11.403, de 1994, que organiza o DER - MG, ao disciplinar as formas de cooperação dessa autarquia com os municípios, dispõe, em seu art. 3º, incisos III, VIII e X:

"Art. 3º- Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER- MG:

I -

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

.....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

.....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

À vista de tais disposições, vê-se, pois, que a legislação atual já prevê a cooperação do DER-MG com os municípios, seja executando diretamente o serviço em questão, seja prestando apoio técnico ou financeiro, fazendo-se necessária tão-somente a celebração de convênio nesse sentido.

A propósito, cumpre dizer que o Executivo independe de autorização legislativa para celebrar convênio, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5, por via da qual se impugnou o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, que previa a autorização legislativa para a celebração de convênio.

Do exposto, fica claro que se pretende, por via legal, conceder autorização ao DER-MG para a prática de uma ação administrativa que já se inclui em seu rol de competências institucionais. Nesse sentido, a pretensa lei seria destituída da nota de inovação na ordem jurídica, circunstância que lhe retira o caráter de juridicidade.

A possibilidade que se abre ao autor da proposição é apresentar requerimento solicitando providências a órgão da administração pública, no caso, o DER-MG, requerimento esse que será apreciado em caráter conclusivo pela comissão competente, consoante dispõe o art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 853/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 873/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Bonifácio Mourão, pretende acrescentar parágrafo ao "art. 10 da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, revigorado, com nova redação, pela Lei nº 14.131, de 20 de dezembro de 2001, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais".

Publicado em 10/7/2003, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Ao promover alterações na Lei nº 10.992, a proposta em exame pretende fixar critérios para a manutenção do produtor rural dentro do modelo tributário estabelecido por essa norma jurídica.

Segundo consta na justificação do projeto, periodicamente, o produtor que pretende usufruir os benefícios da lei é obrigado a renovar sua opção junto ao órgão fazendário do município ou à indústria. Esse encargo acaba por sacrificar as indústrias que se vêem obrigadas a manter contato com os produtores, o que gera entraves e despesas desnecessárias.

A inclusão de dispositivo na lei que faculte ao produtor rural a opção de não permanecer vinculado ao regime tributário proposto irá desonerar tanto o produtor quanto a indústria, constituindo-se, segundo o autor da proposta, na melhor solução para o problema.

Não vislumbramos vedação de ordens constitucional nem legal que possa servir de obstáculo a que a proposta tramite nesta Casa Legislativa.

A Lei nº 10.992, que se pretende alterar, dispõe sobre tributo instituído pelo Estado federado, nos termos do art. 155, II, da Constituição da República, qual seja o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Carta Estadual, por seu turno, estabelece, entre as atribuições da Assembléia Legislativa, a competência para dispor sobre as matérias que dizem respeito ao sistema tributário estadual, à arrecadação e à distribuição de rendas.

A proposta em análise procura, na verdade, disciplinar o sistema tributário estadual, naquilo que diz respeito à arrecadação do ICMS gerado por microprodutores de leite do Estado.

Inexiste, por outro lado, vício quanto à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Vale lembrar que a proposta não gera dano ao erário público, muito menos tem repercussão na receita do Estado, pois, conforme dito anteriormente, se trata exclusivamente da adoção de critérios para a inscrição do produtor como beneficiário da arrecadação do tributo segundo as normas estabelecidas pela lei que se pretende alterar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 873/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Bonifácio Mourão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 928/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Doutor Ronaldo, dispõe sobre o uso de maionese por estabelecimentos comerciais e vendedores ambulantes.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 8/8/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em apreço tem o objetivo de proibir a utilização de maionese caseira por vendedores ambulantes, bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e estabelecimentos similares, como também disciplinar a venda da maionese industrializada.

Estabelece o projeto que a maionese a ser consumida com outros produtos deverá ser fornecida em embalagem individual, que atenda ao padrão de identidade e qualidade, bem como às normas relativas ao registro e à rotulagem do produto.

O art. 2º da proposição determina que os molhos preparados com a utilização de maionese deverão ser fornecidos em embalagem individual, seguindo as orientações estabelecidas no art. 1º do projeto.

Ao justificar a proposta, o ilustre parlamentar releva os cuidados especiais que são exigidos para o preparo e o acondicionamento da maionese, alimento de fácil deterioração, como também o risco que correm os consumidores, ao utilizarem produtos malconservados ou precariamente embalados, havendo registro de casos de intoxicação alimentar e de óbitos associados ao consumo da maionese caseira.

O projeto estabelece que as penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, sejam aplicadas a quem descumprir as normas previstas na proposta em análise.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Para atender ao comando insculpido na Carta da República, foram estabelecidas diversas normas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, versando principalmente sobre as ações da vigilância sanitária, nos exatos limites da competência concorrente desses entes federados para dispor sobre a matéria (art. 24, XII, da Constituição Federal).

A proposta em análise tem o objetivo de complementar as normas constantes no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, as quais procuram assegurar os direitos básicos do consumidor, entre eles "a proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

Por último, vale salientar a inexistência de qualquer óbice à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não integra as matérias arroladas no art. 66 da Constituição mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 928/2003.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 411/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em pauta tem por objetivo tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para deficientes físicos e idosos em estabelecimentos centrais de compras e "shopping centers".

Aprovado no primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 1, vem o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art.189, § 1º, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto sob análise tem por objetivo obrigar os estabelecimentos centrais de compras e "shopping centers" a fornecerem cadeiras de rodas a idosos e deficientes físicos.

O vencido no 1º turno, sobre o qual nos cabe emitir parecer, é o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria guarda identidade com o disposto na Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência aos edifícios de uso público. Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça houve por bem propor no substitutivo o acréscimo de parágrafos ao art. 3º da referida lei, dispondo sobre o fornecimento de cadeiras de rodas para idosos e deficientes físicos nos edifícios mencionados.

O objetivo é adequar o projeto à técnica legislativa e atender ao espírito de consolidação legislativa que tem norteado as atividades desta Casa.

Assim, considerando oportunas as modificações efetuadas em lei já existente, que passou a abrigar o pretendido pelo projeto de lei em análise, ratificamos a posição desta Comissão no 1º turno, manifestando-nos favoravelmente à aprovação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 411/2003, na forma do vencido no 1º turno, a seguir redigido.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2003.

Marília Campos, Presidente - André Quintão, relator - Elmiro Nascimento.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 411/2003

Acrescenta ao art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, parágrafos dispondo sobre o fornecimento de cadeiras de rodas para portadores de deficiência física e idosos nos edifícios que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º -

§ 4º - Fica assegurado o fornecimento gratuito de cadeira de rodas ao portador de deficiência e ao idoso nos edifícios de que trata esta lei, para uso exclusivo em suas dependências.

§ 5º - Será mantida nos estabelecimentos a que se refere o § 4º indicação dos locais de retirada de cadeira de rodas.

§ 6º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa diária, respeitado o devido processo administrativo.

§ 7º - A multa a que se refere o parágrafo anterior será de até 2.000 (duas mil) UFEMGs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), graduada na forma do regulamento."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer sobre o Requerimento Nº 434/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição em exame requer, nos termos regimentais, seja solicitado ao Secretário de Estado da Fazenda relatório das despesas com publicidade realizadas pelo Governo de Estado, incluídos os órgãos que o compõem, referentes ao 1º trimestre de 2003, discriminando o montante das despesas efetuadas ou contratadas no período com cada agência ou veículo de comunicação, apontando as referidas datas e números das notas de empenho; datas dos pagamentos efetivados; rol de fornecedores e histórico dos serviços e dos valores detalhados.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

No âmbito estadual e no regime democrático, a publicidade tem por função auxiliar na formação da cidadania através da publicidade das informações e da prestação de contas, aos cidadãos, das ações governamentais.

Constitui despesa com publicidade aquela referente a: difusão de campanhas sociais do governo; propagandas e publicações promocionais de interesse público; divulgação das ações governamentais, em caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não constando nome, símbolo nem imagem que caracterizem a promoção pessoal da autoridade, servidor público ou partido político, conforme dispõe o art. 17 da Constituição Estadual.

A contratação de serviços de propaganda e publicidade fica condicionada à realização de procedimento licitatório, em que se observarão: "entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo", conforme disciplina o § 1º do art. 15 da Carta mineira.

Já o controle técnico sobre a publicidade do Estado é exercido pela Secretaria de Estado de Governo, em conformidade com os arts. 4º, VI, "a", e 7º, VI, "a", do Decreto nº 43.237, de 27/3/2003.

Por tais razões e pelo que dispõe o inciso XXXI do art. 62 da nossa Constituição, consideramos o pedido de informação ora examinado oportuno e constitucionalmente assegurado a este Poder; mas, tendo em vista que o órgão responsável pelo tema é a Secretaria de Estado de Governo, apresentamos emenda ao texto para corrigir essa deficiência.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 434/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Substitua-se a expressão "Sr. Fuad Jorge Noman Filho, Secretário de Estado da Fazenda" pela expressão "Secretário de Estado de Governo".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Pastor George, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

Parecer sobre o Requerimento Nº 747/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Leonardo Quintão, por meio da proposição em exame, requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado ofício ao

Secretário de Defesa Social, solicitando o envio de informações sobre a população carcerária, no tocante a: número de presos, em delegacias, aguardando julgamento; número de presos, em delegacias, com sentença condenatória transitada em julgado; número de presos, em delegacias, com sentença condenatória transitada em julgado, condenados a cumprir suas penas em estabelecimentos de semiliberdade; número de vagas em penitenciárias, colônias penais, albergues e outros estabelecimentos semelhantes; número de mandados de prisão a serem cumpridos, divididos por ano: 2002 e 2003; número de mandados efetivamente cumpridos nos anos de 2002 e 2003.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Assembléia Legislativa, por força de dispositivo constitucional, tem, além da competência de legislar, a de exercer o controle externo sobre as atividades da administração pública, que é levado a termo pelos parlamentares mediante várias ações, entre elas, o pedido de informações por escrito às autoridades estaduais.

Ao solicitá-las, esta Casa está a exercer o controle político sobre as atividades da administração direta e indireta, com o fito de verificar a regularidade dos atos do Poder Executivo, assegurando o fiel cumprimento dos princípios que conformam a sua atuação.

O requerimento em análise se refere à solicitação de dados sobre o sistema prisional do Estado e sobre a prestação do Poder Executivo em cumprir as sentenças condenatórias e os mandados de prisão expedidos.

Assiste razão ao requerente, pois é do conhecimento geral que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde detentos de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento). Claro está que o estabelecimento penal, mal necessário, deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade, competindo ao Conselho de Política Criminal determinar a sua capacidade. A violação dessa regra sobre a lotação e a finalidade sujeita o estabelecimento à interdição (art. 65, VIII, Lei de Execução Penal) e o Estado à suspensão de ajuda financeira da União, cujo propósito é atender à execução das penas e a medidas de segurança.

Assim, entendemos que os dados requeridos devem estar atualizados e quantificados para uma correta avaliação desta Casa, que, a partir deles, poderá debater o assunto, fazer críticas construtivas e ajudar, com idéias, a mudança do quadro, além de evitar as conseqüências já aventadas.

Em vista das considerações apresentadas, consideramos oportuno o pedido contido no requerimento, mas o estamos modificando por via de substitutivo, para dar-lhe melhor forma.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 747/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado de Defesa Social, solicitando o envio de informações sobre a população carcerária no tocante a: número de presos em delegacias aguardando julgamento; com sentença condenatória transitada em julgado; com sentença condenatória transitada em julgado, condenados a cumprir suas penas em regime de semiliberdade; número de vagas em penitenciárias, colônias penais, albergues e outros estabelecimentos semelhantes; número de mandados de prisão a serem cumpridos nos anos de 2002 e 2003, separadamente, e efetivamente cumpridos nos anos de 2002 e 2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 758/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, o Deputado Weliton Prado requer ao Presidente da Casa seja formulado pedido de informações à Secretária de Estado da Educação sobre o programa que estende o tempo de duração do ensino fundamental de oito para nove anos, especialmente para esclarecer pontos tais como o detalhamento do programa quanto a sua justificativa, objetivos, discussão, cronograma, viabilidade de implantação e aporte de recursos orçamentários do Estado.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 29/5/2003 e a seguir encaminhado a este órgão colegiado, a fim de receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conquanto o requerimento em tela configure legítimo exercício de controle externo deste Legislativo sobre ato do Poder Executivo relacionado com a implantação de política pública na área educacional, cumpre-nos esclarecer que ele já não se justifica.

Ocorre que, em virtude de aprovação de outro requerimento apresentado pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva e aprovado em reunião plenária de 21 de maio do corrente ano, a Secretária de Estado da Educação esteve nesta Casa como convidada, participando da reunião da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia realizada em 4/9/2003, a fim de prestar esclarecimentos exatamente sobre o mesmo assunto de que trata a proposição sob análise.

Na oportunidade, o tema relacionado com o programa que pretende estender o tempo de duração do ensino fundamental no Estado foi exaustivamente discutido sob os mais diversos enfoques, não só pela Secretária, mas também por outros especialistas no assunto, havendo a participação do próprio autor da proposta sob comentário.

O pedido de informação se apresenta descabido ainda pelo fato de que, em se tratando de reunião de comissão da qual participam convidados, todas as falas são gravadas, taquigrafadas e posteriormente transcritas por solicitação de qualquer membro da Assembléia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 758/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 803/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

Por via da proposição sob comentário, o Deputado Luiz Fernando Faria tem por objetivo seja encaminhado ofício, em nome da Casa, ao Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, solicitando-lhe o envio da relação dos convênios e dos contratos celebrados pelo Instituto nos últimos dois anos.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/6/2003 e a seguir encaminhado à Mesa da Assembléia, a que compete emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra amparo, no que tange à iniciativa, no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

"§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

Evidentemente, a solicitação de toda a documentação tem o intuito de prover o parlamentar dos meios necessários para que possa acompanhar e fiscalizar a implantação da política pública de autarquia, isto é, exercer o controle externo, de caráter político, sobre os atos da administração indireta do Poder Executivo.

Dessa forma, declaramos o nosso ajuizamento de que o pedido de informação é legítimo e oportuno, razão pela qual a proposição deve ser acolhida favoravelmente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 803/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 808/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, por via da proposição em tela, objetiva seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária, solicitando-lhe o envio à Comissão do relatório do Instituto de Terras do Estado - ITER - sobre terras devolutas.

O requerimento foi publicado em 6/6/2003 e em seguida encaminhado à Mesa da Assembléia, a que compete sobre ele emitir parecer, de conformidade com o que dispõe o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Por intermédio de seu art. 54, § 2º, a Constituição do Estado concede à Assembléia Legislativa a faculdade de poder encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, acrescentando que a recusa, o não-atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

As terras devolutas - objeto do requerimento sob análise - se caracterizam como instituto de direito público, e sua aquisição pelo Estado brasileiro decorre da lei, sendo mantida a titularidade pelas Constituições, independentemente do exercício de um poder de fato (posse) ou da

aquisição de outro título de propriedade.

A titularidade sobre as terras devolutas não se explica pelo instituto da propriedade privada, pois se trata de apropriação pública, que se aproxima do exercício de um domínio eminente, entendido pela doutrina como o exercício de um poder soberano (político) sobre o seu território.

É por meio do instituto de terras devolutas que o Estado e a União exercem controle sobre o território, não para guardar as terras para benefício próprio, pois a sua ocupação pode ser legitimada, mas para garantir o exercício do poder soberano.

A característica mais marcante da devolutividade é a indeterminação física do bem, ou seja, essas terras não são determinadas, e sim determináveis, via processo discriminatório.

Veja que nesse breve espaço já nos referimos à legitimação de posse e à ação discriminatória, sem fazermos alusão a outros institutos do direito que dizem respeito a essas terras. As ações do Estado sobre elas podem ser várias, e, devido a isso, a solicitação em tela acerca de um relatório "sobre terras devolutas" do ITER se prima pela imprecisão, pois ela não especifica tempo, espaço nem outra restrição que nos possa orientar.

Assim, por intermédio da assessoria da Comissão, esta relatoria tomou conhecimento de que o documento solicitado se refere às atividades desenvolvidas pelo ITER, o qual foi referido pelo titular da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária em reunião deste órgão colegiado realizada em 27 de maio do corrente ano.

Dessa forma, o caráter genérico do pedido será perfeitamente resolvido mediante apresentação de emenda ao requerimento, a ser formalizada na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 808/2003 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Substitua-se a expressão "relatório do ITER sobre terras devolutas" pela expressão "relatório de atividades desenvolvidas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -", referido por essa mesma autoridade em reunião deste órgão colegiado realizada em 27 de maio do corrente ano".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 819/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, por meio da proposição em tela, solicita ao Presidente desta Casa que encaminhe pedido de informação ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - sobre quais sanções têm sido aplicadas às empresas de transporte intermunicipal pelo descumprimento da Lei nº 9.760, de 20/4/89.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", de 6/6/2003 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

De plano, cumpre-nos esclarecer que a Lei nº 9.760, com a redação dada ao seu art. 1º pela Lei nº 10.419, de 16/1/91, tem por objetivo precípuo conceder passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

Para se determinarem quais as presumíveis normas dessa lei podem ser objeto de descumprimento por parte do delegatário do referido serviço público, devemos reportarmo-nos ao Decreto nº 32.649, de 13/3/91, regulamentador da matéria.

Vale esclarecer que o seu art. 9º sujeita o agente transportador às seguintes obrigações: I - agilizar a concessão da passagem gratuita ou o embarque de deficiente e de seu acompanhante, devidamente credenciados; II - notificar, por escrito, à Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - CAADÉ - qualquer evento de força maior que possa ter impedido a concessão ao beneficiário do passe-livre; e III - garantir, no veículo, lugares para o deficiente e seu acompanhante, desde que as passagens sejam requisitadas nos pontos terminais com 48 horas de antecedência.

Apresentadas as normas passíveis de infringência por parte do agente delegatário, cabe agora averiguar a qual órgão compete o exercício de polícia administrativa sobre a prestação de serviço coletivo intermunicipal no Estado, e a resposta encontramos-la, ainda que indiretamente, no art. 10 do mesmo decreto, que dispõe, "in verbis":

"Art. 10 - As disposições do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais - RSTC - e demais normas que regulam a matéria, se aplicam a este Decreto".

Ora, o RSTC está contido no Decreto nº 32.656, de 14/3/91, cujo art. 1º estabelece que tal espécie de serviço público é de competência do DER-MG, podendo ser prestado diretamente ou por delegação, e se regerá pelas normas desse mesmo decreto.

Ainda com relação a esse diploma, verifica-se que os seus arts. 70 e 72 a 77 tratam das penalidades imputáveis ao infrator com a descrição dos respectivos atos, sem, contudo, haver menção à matéria consubstanciada no requerimento - concessão de passe-livre. (Grifo nosso.)

Nessa condição, cumpre dizer, o DER-MG não tem nenhum amparo legal para impor sanção quanto a descumprimento das ações - já referidas - atribuídas ao agente transportador, embora possa exercer o poder de polícia administrativa em caráter preventivo, o que resulta, na prática, em nulidade de eficácia da lei, já que está impossibilitado de agir punitivamente.

No entanto, dada a oportunidade do pedido de informações, por se tratar de legítimo interesse do autor da matéria em se inteirar das ações que a autarquia vem desenvolvendo na defesa dos direitos dos deficientes e idosos à concessão do passe-livre, entendemos que o problema pode ser contornado simplesmente pela adequação do enfoque a ser dado à solicitação, mantendo, mesmo assim, o propósito que a motivou.

Em vista disso, estamos apresentando emenda, que será formalizada após o exame da competência de iniciativa da proposição.

O pedido de informações, se justifica pelo art. 62, inciso XXXI, da Constituição mineira, segundo o qual a Assembléia Legislativa detém a competência privativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

No caso, a formalização desse exercício de controle externo está prevista no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim dispõe:

"§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 819/2003, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

No requerimento, substituam-se as expressões "quais sanções têm sido aplicadas às empresas de transporte intermunicipal pelo descumprimento da Lei nº 9.760, de 1989, regulamentada pelo Decreto 32.649, de 1991" por "quais ações essa autarquia vem desenvolvendo com o fim de assegurar o efetivo cumprimento do que dispõe a Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adelman Carneiro Leão, relator - Rômulo Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 820/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De iniciativa do Deputado Célio Moreira, a proposição em exame requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja encaminhado pedido de informação ao Subsecretário de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes e Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - sobre o orçamento, a destinação e o critério utilizado para o repasse dos recursos financeiros do Conselho no exercício de 2002.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, no termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Este parlamento tem, além da missão de legislar, a de exercer o controle externo sobre as atividades do Executivo, prerrogativa essa definida no art. 62, XXXI, da Constituição do Estado.

Essa missão é levada a termo pelos parlamentares mediante várias ações, entre elas, o pedido de informação por escrito dirigido às autoridades estaduais integrantes da administração direta ou indireta.

O teor do requerimento em comento se refere ao repasse de recursos financeiros pelo Conselho Estadual de Assistência Social no exercício de 2002, em conformidade com a previsão estabelecida na Lei nº 12.262, de 23/7/96, que dispõe sobre a Assistência Social no Estado. O art. 9º dessa lei diz ser da competência da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, hoje Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes, a proposição de critérios para transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. Por outro lado, compete ao Conselho Estadual de Assistência Social apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social encaminhada pela já referida Secretaria, aprovar critérios destinados à transferência de recursos para os fundos municipais, disciplinar os procedimentos de repasses de recursos para as entidades e organizações de assistência social, além de apreciar e aprovar os planos de aplicação de recursos do Fundo de Assistência Social.

Pelo que foi dito, os critérios de repasse dos recursos são decididos pela Secretaria, mas discutidos e aprovados no âmbito do Conselho, o que nos faz concordar com os termos do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 820/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 833/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Célio Moreira, por via da proposição em tela, tem por escopo seja encaminhado ofício, em nome deste parlamento, ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, solicitando-lhe informar a esta Casa o valor dos recursos gastos com o recapeamento asfáltico da Rodovia MG-164, no trecho compreendido entre o Município de Santo Antônio do Monte e o trevo da Rodovia MG-050.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/6/2003, foi a seguir o requerimento encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer, de conformidade com o disposto no art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

No que concerne à iniciativa, a proposição encontra amparo no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, porquanto ele assegura a esta Casa o poder de encaminhar pedido de informação, mediante a Mesa da Assembléia, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades estaduais. Diga-se de passagem, segundo o mesmo dispositivo, a recusa, o não-atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Tem-se por evidente que tal prerrogativa constitucional decorre da faculdade de que goza o Poder Legislativo não só de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, mas também de permitir ao parlamentar o acesso a informações concretas e imprescindíveis para que possa acompanhar a execução de políticas públicas.

Manifesta o autor do requerimento sua preocupação com o montante de recursos despendidos para asfaltar o trecho da MG-164 entre Santo Antônio do Monte e o trevo da MG-050.

Claro está que o contrato celebrado com a empresa executora do serviço deve ter-se prendido a edital e ao melhor preço apresentado por ela quando da licitação; entretanto, sabemos também que no cumprimento do contrato uma série de fatores fazem com que ele seja alterado no decorrer de sua execução, havendo necessidade de aditamentos e, conseqüentemente, de alterações nos recursos previstos originalmente.

Dessa feita, para melhor compreender a aplicação de recursos públicos, o Deputado pede que a Presidência da Assembléia Legislativa envie ofício inquirindo a autarquia estadual. Cumpre-nos oferecer substitutivo à proposição para torná-la mais objetiva.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 833/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG -, solicitando-lhe informar o seguinte sobre o recapeamento asfáltico do trecho da MG-164 entre Santo Antônio do Monte e a MG-050: se houve licitação para a obra; quando ocorreu; qual a empresa vencedora; qual o valor do contrato inicial; qual o valor total dos recursos despendidos com a obra.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 852/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Leonardo Quintão pleiteia ao Presidente da Assembléia Legislativa, por via da proposição ora examinada, seja pedido ao Secretário da Saúde que forneça a esta Casa as seguintes informações: levantamento do número de pacientes que realizam tratamento de hemodiálise no Estado e dos potenciais candidatos ao tratamento; número de clínicas que seriam necessárias, atualmente, para atender toda a demanda de pacientes existentes no Estado; e localização das clínicas prestadoras do serviço de saúde de hemodiálise no Estado.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, sofreu grandes mudanças do ponto de vista jurídico. A saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial.

As mudanças no sistema de saúde instituídas pela Carta Magna foram consubstanciadas na Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, a Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, além de regulamentar o Sistema Único de Saúde - SUS -, proposto no art. 198 da Constituição, destinado a assegurar o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

O SUS segue os mesmos princípios em todo o território nacional, sob a responsabilidade, em cada esfera, dos Governos Federal, Estadual e Municipal. Nesse sistema, a predominância do interesse de cada pessoa de direito público não deve excluir a obrigação de outra. Cabe à União, portanto, a competência legislativa e material quando se trata de assuntos de predominante interesse nacional ou geral, ficando com os Estados membros e com o Distrito Federal os assuntos de interesse regional, e, com os municípios, os de interesse local.

O art. 15 da norma citada determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão, em âmbito administrativo, entre outras, as atribuições de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde.

Os serviços de saúde devem ser dispostos em uma área geográfica delimitada, com unidades hierarquizadas e organizadas em níveis crescentes de complexidade. Assim, os problemas que não puderem ser resolvidos nas unidades de nível mais elementar, como é o caso dos doentes renais crônicos, devem ser encaminhados aos serviços de maior complexidade do sistema, que deverão ser, no mínimo, regionais e de responsabilidade do Estado - NOB nº 1/1996 -, se o município não se houver habilitado e responsabilizado pela totalidade dos serviços de saúde.

Dessa forma, o requerimento sob comento se justifica como instrumento de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo. Se o Estado possui a atribuição de controlar, avaliar e fiscalizar as ações de saúde, e se as demandas por serviços de certa complexidade tendem a aumentar com o crescimento da população e com os agravos à saúde, este parlamento pretende, com a informação, avaliar o fiel cumprimento pelo Estado do seu papel no sistema, fazer uma análise apurada das reais necessidades da população, além de verificar o dimensionamento feito pelo Estado do atendimento dos doentes renais crônicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 852/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 854/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Leonardo Moreira, por intermédio da proposição em estudo, pleiteia à Presidência da Assembléia Legislativa sejam pedidas ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre o número de multas aplicadas às empresas de transporte coletivo intermunicipal nos últimos cinco anos, discriminando o tipo, o valor da multa e os trechos rodoviários onde foram aplicadas.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O transporte coletivo rodoviário intermunicipal é serviço público regulado pelo DER-MG, órgão ao qual compete, também, a fiscalização exercida por meio de agentes próprios ou credenciados, não se excluindo a participação das Polícias Rodoviárias, Federal e Estadual nem das autoridades municipais de trânsito, em suas respectivas áreas de atuação.

Constatada infringência às exigências do Decreto nº 32.656, de 14/3/91, que contém o Regulamento de Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal do Estado de Minas Gerais, à portaria do Diretor-Geral e às demais normas ou atos administrativos, regularmente publicados, a fiscalização do DER-MG lavrará, imediatamente, auto de infração em modelo próprio, no qual constarão os pontos extremos e o número da linha; o nome do delegatário; a descrição sucinta da falta cometida, com indicação do local, dia e hora em que foi verificada, bem como o dispositivo regulamentar em que se enquadrar.

A empresa autuada recolherá ao DER-MG a quantia relativa ao valor da multa, até dez dias contados do término do prazo para a apresentação da defesa, se esta, nesse intervalo de tempo, não tiver sido feita.

Dessa forma, entendemos que o pedido de solicitação proposto no requerimento é procedente e o DER-MG é o órgão competente para responder a tais indagações.

Para complementar a indagação proposta, optamos por apresentar emenda ao requerimento.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 854/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Acrescente-se a expressão "rodoviário intermunicipal" após o termo "coletivo".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 885/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Segurança Pública, por intermédio da proposição em análise, requer ao Presidente da Assembléia Legislativa seja enviado ofício ao Comandante-Geral da PMMG, solicitando o envio a esta Casa de cópia do projeto de planejamento e orçamento da mudança da 11ª Cia. da PMMG, atualmente estabelecida no Conjunto Teixeira Dias, na região do Barreiro.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A iniciativa está amparada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, segundo o qual as comissões, em razão de matéria de sua competência, poderão "encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembléia, pedido escrito de informação a Secretário de Estado, a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais".

É legítima, portanto, a iniciativa da Comissão de Segurança Pública de buscar esclarecimentos sobre matéria afeta às suas deliberações.

O requerimento aborda basicamente a mudança da 11ª Companhia da Polícia Militar do Estado, hoje situada no Conjunto Teixeira Dias, na região do Barreiro. Trata-se de grande adensamento populacional, próximo a áreas onde é crescente a violência, quais sejam, Betim, Contagem e Ibirité, cujos conflitos acabam por atingi-lo. Em vista disso, acreditamos que a permanência da Companhia da Polícia Militar é fator de segurança para seus habitantes e que apenas um batalhão não será suficiente para impedir possíveis distúrbios no local.

Por sua vez, a Polícia Militar argumenta que deve empreender novas ações, buscando o máximo de eficiência, e isso demanda a transferência da sua 11ª Companhia do local. É exatamente aí que entra o pedido da Comissão requerente, ao desejar instruir-se com o máximo de informações para poder defender o ponto de vista de seus representados ou mesmo instruir-lhes sobre a pertinência da medida, inclusive sobre custos para o Erário. Seu escopo, portanto, é a proteção e defesa dos interesses dos administrados, como tentativa de compatibilizá-los com o interesse público.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 885/2003 com a Emenda nº 1, a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do corpo do requerimento a expressão "Cel. PM Álvaro Antônio Nicolau".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 901/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, por meio da proposição em exame, pleiteia ao Presidente da Assembléia Legislativa seja enviado ofício à Secretária da Educação, solicitando informações acerca de provável liberação de verba no valor de R\$ 1.000.000,00, originada do Banco Internacional e de convênios, que seria destinada à criação de grêmios estudantis nas escolas estaduais de ensino médio.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

As funções típicas do Legislativo, ambas detentoras do mesmo grau de importância, são legislar e fiscalizar os outros Poderes.

O exercício do controle parlamentar pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário. Por meio do controle político-administrativo, este Parlamento poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso à sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias.

Já o controle financeiro-orçamentário, previsto nos arts. 73 e seguintes da Constituição mineira, diz respeito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta. Tendo sido instituído que prestará contas ao Poder Legislativo qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos, a Comissão de Educação encaminha o pedido de informações sobre a possível destinação das verbas do Banco Internacional para o financiamento de atividades estudantis.

Dizemos "possível" porque a indagação parte de um representante de movimento estudantil, que encaminhou expediente ao Deputado Adalclever Lopes, Presidente da Comissão de Educação, a fim de que tomasse as providências cabíveis para esclarecer a existência da verba e sua destinação.

Tendo o Presidente acolhido o pedido do cidadão e regimentalmente lhe sendo permitido encaminhar ofício, por meio da Mesa da Assembléia, sobre matéria afeta à sua Comissão, não encontramos óbice ao requerimento em exame.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 901/2003 na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 902/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial solicita, por meio da proposição em tela, sejam pedidas ao Secretário Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária informações sobre o assentamento de trabalhadores rurais sem terra nos Municípios de Vazante, Lagamar e Guarda-Mor.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

No âmbito interno da Casa, a proposição encontra amparo no art. 100, inciso IX, do Diploma Regimental, visto que atribui às comissões a competência de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido escrito de informação a Secretário de Estado e a outras autoridades estaduais versando sobre matéria de seu interesse imediato.

A reforma agrária e seus subtemas, como, por exemplo, o assentamento de trabalhadores rurais sem terra, de que trata a proposição sob exame, sempre foi assunto polêmico no País e ponto de discórdia nas discussões políticas. Existe hoje um consenso de que uma política pública de desenvolvimento rural deve integrá-la, com a inclusão de pessoas que poderão trabalhar a terra, ajudar no desenvolvimento do campo e, conseqüentemente, de suas famílias.

Entretanto, a simples distribuição de terras e o assentamento de famílias despreparadas para a produção no campo não resolvem o problema. Muito pelo contrário, agrava-o, pois os trabalhadores tendem a abandonar a propriedade ou repassá-la por não conseguirem sucesso. Em vista disso, retornam aos trabalhos ocasionais ou ao desemprego, enfim, a uma vida indigna.

O assentamento dessas pessoas deveria visar ao desenvolvimento de pequenos projetos agrícolas, estabelecidos conforme a vocação e as possibilidades de cada região, de maneira a permitir o desenvolvimento de verdadeira política pública voltada para o setor. Graças a esse entendimento é que a Comissão requerente pretende seja feita a solicitação ao Secretário Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária.

Concordes com o objetivo da proposição, devemos dar nova redação ao seu texto para torná-la mais objetiva e efetiva na obtenção de dados, razão pela qual apresentamos substitutivo ao final.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 902/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, que envie ofício ao Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária solicitando-lhe informar a esta Casa o seguinte sobre o assentamento de trabalhadores rurais sem terra nos Municípios de Vazante, Lagamar e Guarda-Mor: quantas famílias foram assentadas e quantos hectares foram distribuídos; quais orientações (assistência técnica agrícola) essas pessoas receberam para o trabalho na terra na época do assentamento; que fomentos e implementos agrícolas foram colocados à disposição para desenvolverem o seu trabalho; quantas famílias existem hoje assentadas na região; qual a vocação agrícola e pecuária natural de suas terras; se lá existe energia elétrica; se as vias de escoamento agrícola são adequadas; se essas famílias tiveram acesso a alguma linha de crédito rural.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 915/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos, por meio da proposição em tela, requer ao Presidente da Assembléia Legislativa que envie ofício ao Ouvidor da Polícia do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe remeter a esta Casa cópia do último relatório sobre o desvio de conduta de policiais.

Publicada em 27/6/2003, foi a matéria encaminhada à Mesa, que sobre ela deverá emitir parecer, conforme determina o art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A administração pública precisa, antes de mais nada, ser eficiente no que tange à execução de serviços coletivos, principalmente, os da área de segurança pública. Norteada por esse princípio, instituiu-se no Estado a Ouvidoria da Polícia, cujo objetivo, entre outros, é o de municipalizar a administração com informações que possam subsidiar a estruturação e reestruturação de seus serviços, tendo em vista o bem comum.

É legítimo dizer que o fim último do Estado é o exercício de suas competências de forma imparcial, transparente e eficaz, seguindo incessantemente os preceitos legais e morais, buscando a utilização racional dos recursos públicos e perseguindo a qualidade para a satisfação de todos. Corroborando esse ponto de vista, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que o agente público deve atuar de forma a produzir "resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar" ("Direito Administrativo", 10ª ed., São Paulo: Atlas, 1998, págs. 73-74).

A promoção do bem comum decorre da própria razão de ser do Estado e está insistentemente prevista no nosso ordenamento jurídico.

Para a consecução desses objetivos, ele deve possuir mecanismos de realização e controle de suas ações - entre os quais se insere a Ouvidoria da Polícia - diante da necessidade de prestar serviços de qualidade e de combater a ineficiência formal, até mesmo com condutas positivas contra a prática de suborno, corrupção e tráfico de influência. Em vista disso, esta Casa, interessada na gestão efetiva dos serviços públicos e tendo, entre os seus órgãos, um que cuida basicamente da segurança pública, requer a informação inscrita na proposição sob comento.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 915/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 931/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Fábio Avelar, por meio da proposição em tela, requer ao Presidente da Assembléia Legislativa que envie ofício ao Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, solicitando-lhe informações sobre os municípios em débito com ela e sobre os que negociaram os respectivos débitos e em que bases. Requer, ainda, o encaminhamento de cópia dos contratos celebrados com cada um dos entes municipais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/7/2003, foi a matéria encaminhada à Mesa da Assembléia para que, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, receba parecer.

Fundamentação

Esta Casa, por força de dispositivo constitucional, tem, além da missão de legislar, a de exercer o controle externo sobre as atividades da administração pública. Este mister é levado a termo mediante várias ações, entre elas o pedido de informação por escrito endereçado às autoridades estaduais com o fito de se verificar a regularidade dos atos dos administradores públicos.

A COPASA-MG, a quem é dirigida a solicitação, é sociedade de economia mista e concessionária dos serviços de saneamento básico do Estado. Integrante da sua administração indireta, tem por objetivo a prestação do serviço público de saneamento, mediante a celebração de ajustes com os municípios. A relação entre a concessionária e tais entes é, portanto, contratual e institui direitos e obrigações para ambas as partes, a serem necessariamente observados. Neste caso, o controle a ser exercido se rege pelas normas concernentes aos atos e contratos administrativos.

Relativamente a essas entidades - sociedades de economia mista, regidas pelo direito privado -, não se discute o cabimento do exercício do controle externo em face da prescrição constitucional. Daí por que o parlamentar signatário da proposição que ora comentamos solicita as informações e os contratos celebrados por uma empresa em particular, arrolada nessa categoria.

Em tal situação, é traço comum da administração indireta do Estado a parcial derrogação do regime de direito privado pelas normas do direito público. O controle exercido por excelência pelo Tribunal de Contas pode ser complementado por outros instrumentos fiscalizatórios, tal como a fiscalização deste parlamento, de natureza política, realizada sobre as ações administrativas, no caso presente, da COPASA-MG.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 931/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 946/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais solicita à Presidência da Casa sejam pedidas ao Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM - cópias de documentos relativos ao licenciamento ambiental de Capim Branco I e II, especialmente o parecer técnico contrário à construção dos barramentos e a decisão por meio da qual o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - deliberou sobre tal licenciamento.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/7/2003 e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

As informações requeridas referem-se ao licenciamento ambiental expedido pelo Conselho de Política Ambiental - COPAM -, relativo à construção das barragens Capim Branco I e II, no Triângulo Mineiro.

O meio ambiente é patrimônio público e deve ser protegido para uso coletivo. Exatamente por isso, a Carta mineira, em seu art. 214, IV, exige a anuência do órgão estadual de controle e política ambiental para desenvolvimento, construção ou reforma de instalações capazes de causar qualquer tipo de degradação ao meio ambiente.

A apresentação do requerimento foi motivada por denúncia de populares de que supostamente o parecer técnico para a construção dos barramentos destinados à instalação de usina hidrelétrica a ser localizada em área abrangida pelos Municípios de Uberlândia e Araguari tenha sido contrário à obra, mas, mesmo assim, o COPAM tenha deliberado por sua realização.

Ora, obra de tal natureza causa grande impacto ao meio ambiente, e, diante da dúvida sobre a existência de possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental, este parlamento não pode se esquivar do dever de acompanhar detalhadamente o assunto e seus desdobramentos.

O fundamento para a apresentação do pedido de informação está contido no poder-dever conferido a este parlamento no tocante à fiscalização e ao controle dos atos do Executivo - art. 62, XXXI, da Constituição do Estado -, prerrogativa irrenunciável por ser decorrente do sistema de freios e contrapesos, cujo paradigma informa todo o universo estatal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 946/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 947/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública solicita ao Presidente desta Casa seja enviado ofício ao Secretário de Estado de Defesa Social, solicitando-lhe informações sobre o déficit de vagas no sistema prisional e sobre a necessidade de pessoal para exercício de atividade policial nas Polícias Civil e Militar.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/7/2003 e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A natureza das informações solicitadas decorre dos debates que a Comissão de Segurança Pública promoveu em março do corrente ano, com a participação de diversas autoridades ligadas ao sistema prisional do Estado, sobre o problema de superlotação das celas nas delegacias. Na ocasião, foi relatado que a situação é bastante séria, com o agravante de que são mantidos juntos com os condenados outros presos aguardando julgamento, inclusive aqueles sujeitos a diferenciados regimes de execução e natureza da prisão, o que contraria frontalmente a legislação de execução penal em vigor.

A Resolução nº 14, de 11/11/94, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e que consubstancia as regras mínimas para o tratamento do encarcerado em nosso País, decorrentes de determinações das Organizações das Nações Unidas, das quais o Brasil é signatário, preceitua que "presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais, tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que forem condenados, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhes corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena" e recomenda deverem ser alojados individualmente, com camas e roupas individuais, mesmo em dormitórios coletivos, assegurando-lhes condições mínimas de higiene.

A partir desses preceitos que abordam as condições físicas a que deve estar submetido o preso, a proposição indaga - oportunamente - a respeito do número de vagas que o Estado deve disponibilizar para atender essas regras mínimas, além da necessidade de recursos humanos para exercício de atividade policial do Estado.

Tendo em vista que o objetivo do requerimento é proporcionar aos membros da Comissão elementos essenciais para que possa ser bem avaliada a execução de política pública concernente ao sistema prisional do Estado, mostramo-nos favoráveis ao seu texto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 947/2003 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 959/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em análise postula a inserção, nos anais da Assembléia Legislativa, do artigo intitulado "O Titã Aureliano Chaves", de autoria de José Maria Couto Moreira, publicado no jornal "O Tempo", edição de 23/5/2003.

O requerimento foi publicado em 5/7/2003 e vem agora à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A inserção de documento ou pronunciamento não oficial especialmente relevante para o Estado, nos anais da Assembléia Legislativa, é prevista no inciso XIII do art. 233 do Regimento Interno e sujeita-se a parecer, nos termos do art. 234.

De acordo com a interpretação do texto regimental, entende-se que a matéria a ser transcrita deve exprimir uma manifestação política ou cultural relevante para a análise de fatos pertinentes à história de Minas Gerais.

A referida matéria, da lavra do advogado José Maria Couto Moreira, é uma homenagem póstuma e o reconhecimento ao grande homem público Aureliano Chaves. Na sua avaliação, comprovada por fatos reais, o ex-Governador de Minas agigantava-se na defesa dos interesses de sua pátria; na vida político-partidária, era praticamente intransigente com a ética, sustentada em seu ideário democrático e em seu raciocínio cartesiano. Na trajetória de coerência que balizou as iniciativas e a conduta política e de cidadão, jamais esmoreceu em suas convicções pessoais. Finalizando, o autor o compara a um titã, que, por sua altivez, deveria ter sido sepultado de pé, com a cabeça posterior ao coração, acima dos mortais comuns.

A respeito da matéria, não há que se contestar o seu conteúdo. A importância da atuação de Aureliano Chaves em momentos decisivos da história política brasileira, seu espírito público, comportamento ético e moral, sua intransigência na defesa dos interesses de Minas e do Brasil são inquestionáveis. Dessa forma, seu nome passará à história das últimas décadas como um grande estadista.

Ainda assim, este relator tem o entendimento, "data venia", de que sua inserção nos registros oficiais desta Casa não é apropriada porque constitui tão-somente manifestação pessoal de um admirador a um líder político, muito importante, é verdade. Não exprime portanto, manifestação cultural ou histórica para os interesses particulares de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela rejeição do Requerimento nº 959/2003.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 991/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

Por intermédio da proposição em análise, o Deputado Irani Barbosa requer à Presidência da Assembléia Legislativa sejam solicitadas ao Secretário de Planejamento e Gestão e à Presidente do IPSEMG informações sobre a natureza dos serviços prestados pelo Instituto de Desenvolvimento Gerencial - IDG - a essas instituições, bem como cópia dos contratos de prestação de serviços, e sobre a existência de contrato de prestação de serviço com o IDG quando ainda tinha o nome de Fundação de Desenvolvimento Gerencial e, em caso positivo, as respectivas cópias.

Após publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Instituto de Desenvolvimento Gerencial - IDG - é uma organização de ensino com características excepcionais. Seu trabalho consiste em ensinar: dentro das organizações clientes, no local de trabalho; com foco em resultados contábeis (se a meta é atingida, o ensino foi bem conduzido); de forma prática ("learn by doing") e fazendo a tarefa junto com o cliente. Atua no estabelecimento de projetos a serem definidos por meio da identificação das necessidades da organização à qual prestará serviços. Após, é feito um planejamento inicial, que consta da meta (retorno) e das macroetapas (mapa de batalha), o qual é apresentado, discutido e aprovado. Ao longo do trabalho, são feitos acompanhamentos e ajustes necessários para que as metas inicialmente definidas sejam alcançadas e implementadas.

Seu objetivo é avaliar a empresa em que está atuando, identificar os problemas, levantar as lacunas a serem preenchidas para a melhoria da confiabilidade de seus produtos, processos e serviços.

Sua equipe é constituída de especialistas de várias categorias, liderada pelo Prof. Vicente Falioni Campos, hoje reconhecido como uma das maiores autoridades em gestão empresarial, nacional e internacionalmente.

Em consulta ao Armazém SIAFI, constatamos que o IPSEMG tem celebrado contrato de prestação de serviço com a Fundação de Desenvolvimento Gerencial - hoje denominada Instituto de Desenvolvimento Gerencial já há alguns anos, destinando a ela verbas orçamentárias. Assim, acreditamos que o pedido de informação ora examinado é conveniente e oportuno, principalmente porque a renovação de contrato no âmbito da administração deve ser feita sempre por meio de licitação, com observância de todas as formalidades impostas pela Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93.

Temos a considerar, ainda, que este parlamento, ao solicitar informações pertinentes ao assunto, está cumprindo o seu papel fiscalizador, que lhe é assegurado constitucionalmente.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 991/2003 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer sobre o Requerimento Nº 1.105/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Leonardo Quintão, por intermédio da proposição em análise, requer à Presidência da Assembléia Legislativa sejam solicitadas ao Presidente da Rádio Inconfidência Ltda. as seguintes informações: quantos servidores foram contratados pela empresa, no regime celetista, após 1988?; quantos contratos do regime celetista estão em vigor atualmente?; quantos servidores foram admitidos por concurso público?; quantos foram demitidos ou pediram desligamento?; qual foi o valor gasto em verbas trabalhistas indenizatórias nesse período?

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Rádio Inconfidência Ltda. é empresa pública estadual, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o objetivo de prestar serviços de radiodifusão, de caráter cultural, informativo, educativo e de entretenimento, além de serviços correlatos à sua atividade social e outros que lhe forem atribuídos pelo Governador.

O seu capital social está subscrito por dois quotistas, na seguinte forma: Estado de Minas Gerais, 9.990 quotas; e Fundação João Pinheiro, 10 quotas.

Os seus servidores são obrigatoriamente ocupantes de empregos públicos e têm vínculo contratual regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente de terem ali ingressado antes ou após 1988. Isso, por si só, justifica o não-encaminhamento das duas primeiras questões propostas no requerimento.

Devemos ressaltar, aqui, que a Constituição da República derogou parcialmente, no caso do emprego público, a legislação trabalhista, ao impor, entre outras coisas, a obrigatoriedade de concurso público, além de colocar sob fiscalização a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta.

Assim, devendo a Rádio Inconfidência prestar contas dos atos de admissão de seu pessoal, e sendo dever desta Casa, por outro lado, fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive de sua administração indireta, somos favoráveis ao encaminhamento do pedido de informação proposto. Entretanto, consideramos necessário reformulá-lo por meio de substitutivo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.105/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja enviado ofício ao Presidente da Rádio Inconfidência Ltda. solicitando-lhe as seguintes informações: dos empregados da empresa, quantos foram admitidos por concurso público?; quantos servidores foram demitidos ou pediram desligamento?; qual o valor gasto em verbas trabalhistas indenizatórias após 1988?

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Mesa da Assembléia

Relatório

A Deputada Lúcia Pacífico, por intermédio da proposição em estudo, requer à Presidência da Assembléia Legislativa seja encaminhado ao Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - pedido de informações sobre a política de centralização e terceirização que vem sendo adotada pela empresa.

Após a sua publicação, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Estadual, em seu art. 54, § 3º, confere à Mesa da Assembléia a atribuição de "encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras entidades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

A proposição em análise refere-se à centralização e terceirização de serviços, modelo empresarial que a CEMIG vem adotando.

Com a centralização, alguns pólos regionais foram desativados, obrigando consumidores a empreender grandes deslocamentos para solicitação de pequenos serviços, o que antes era desnecessário. Segundo o Sindicato dos Eletricitários do Sul de Minas - SINDSUL -, a reativação dessas cidades (Lavras, Passos, Itajubá, Alfenas, Três Corações, Pouso Alegre, São Lourenço, Caxambu e Guaxupé) como pólos regionais atenuaria as dificuldades inerentes ao atendimento, bem como à transferência de servidores para Varginha e Divinópolis (onde hoje são atendidos os consumidores).

A terceirização de mão-de-obra, hoje utilizada em várias empresas como forma de diminuir os custos, vem sendo praticada também pela CEMIG, mas, conforme os dizeres do SINDSUL, isso torna os serviços precários e acarreta aumento significativo de acidentes, inclusive fatais.

Sobre o assunto, o Presidente da COPEL (Paraná), Paulo Pimentel, afirma que a transferência de certas atividades para pessoal terceirizado resultou, naquele Estado, em perda na qualidade do atendimento ao consumidor, além de prejuízos à imagem da empresa.

Seguindo essa tendência, a CEMIG, segundo recente pesquisa da ABRADÉE, já não se enquadra em nenhuma destas categorias: melhor distribuidora de energia elétrica, melhor avaliação pelo cliente, melhor gestão operacional, melhor gestão econômico-financeira e maior evolução de desempenho.

Considerando que ela fornecia a "melhor energia do Brasil", é importante que este parlamento verifique se as modificações relativas ao atendimento e à terceirização de atividades técnicas vêm afetando o desempenho dessa empresa, que é o orgulho de Minas Gerais.

Consideramos necessário apresentar emenda à proposição apenas para retirar o segundo parágrafo, por não o julgarmos apropriado segundo as normas de redação técnica desta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 1.195/2003 com a Emenda nº 1, formulada a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo segundo da proposição.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmolo Aloise, relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 16/9/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Memorina Bittencourt de Araújo, ocorrido em 3/9/2003, no Município de São Paulo, SP. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/9/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 17/9/2003, Hailê Nunes da Silva Júnior do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, à vista dos termos do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, e do inciso I do § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, c/c as Leis nºs 8.443, de 6/10/83, e 9.384, de 18/12/86, observadas as disposições contidas no art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26/9/91, e no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.213, de 24/7/91, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.048, de 6/5/99, em especial as disposições relativas aos termos do seu art. 25, inciso I, alínea "a", e consideradas as conclusões do Parecer nº 4.399, de 9/1/2003, da Procuradoria-Geral desta Assembléia Legislativa, e laudo médico da Coordenação de Saúde e Assistência, datado de 3/5/2002, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez, a partir de 3/5/2003, o servidor Luiz Carlos Bernardes Costa, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificado em Agente de Execução, do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2003

Em 17/9/2003, o pregoeiro, em virtude de dificuldades operacionais referente ao prazo para obtenção de certidões exigidas para habilitação no Pregão Eletrônico nº 10/2003, que tem como objeto a contratação, pelo período de 12 meses, prorrogável na forma da lei, de empresa para a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, por metro quadrado, a serem executados nas dependências da ALEMG, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, resolveu alterar a data de abertura do referido certame para o dia 23/10/2003, no mesmo horário indicado anteriormente.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2003.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.